



REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ -CDC



Sumário

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	4
Seção I Disposições Preliminares	4
Seção II Glossário e Expressões Técnicas.....	5
Seção III Diretrizes Gerais de Licitações e Contratos	15
CAPÍTULO II REGRAS CONCERNENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO	177
Seção I Regras Gerais	178
Seção II - Impedimentos à Participação em Licitações e às Contratações da CDC	23
Seção III Normas aplicáveis a Obras e Serviços de Engenharia	24
Seção IV Preparação	27
Seção V Das Competências.....	29
Seção VI Preço de Referência das Contratações.....	33
Seção VII Do Termo de Referência e do Instrumento Convocatório.....	355
Seção VIII Habilitação	40
Seção IX Participação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.....	44
Seção X Participação de Empresas Reunidas em Consórcios	466
Seção XI Divulgação das Licitações.....	466
Seção XII Impugnação ao Edital e Pedido de Esclarecimentos.....	47
Seção XIII Apresentação de Lances ou Propostas - Pregão Eletrônico.....	488
Seção XIV Apresentação de Lances ou Propostas - Pregão Presencial.....	53
Seção XV Modo de Disputa Aberto	55
Seção XVI Modo de Disputa Fechado.....	56
Seção XVII Combinação dos Modos de Disputa	566
Seção XVIII Julgamento	566
Seção XIX Verificação da Efetividade dos Lances ou Propostas.....	57
Seção XX Negociação.....	599
Seção XXI Interposição de Recursos na Licitação	59
Seção XXII Revogação e Anulação.....	60
CAPÍTULO III PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES.....	61
Seção I Pré-qualificação Permanente	61
Seção II Cadastramento.....	63
Seção III Sistema de Registro de Preços	64
Seção IV Catálogo Eletrônico de Padronização	666
CAPÍTULO IV CONTRATAÇÃO DIRETA.....	66
Seção I Regras Gerais	666
Seção II Atualização dos Valores Estabelecidos nos Incisos I e II do Artigo 29 da Lei 13.303/16.....	699



Seção III Inexigibilidade de Licitação.....	69
CAPÍTULO V CONTRATAÇÃO, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS.....	71
Seção I Formalização de Contratos.....	71
Seção II Dispensa de Termo Contratual.....	73
Seção III Pequenas Despesas.....	73
Seção IV Exigência de Garantia.....	73
Seção V Duração.....	74
Seção VI Da Execução Dos Contratos.....	755
Seção VII Subcontratação.....	766
Seção VIII Cessão do Objeto.....	76
Seção IX Fiscalização Técnica e Administrativa.....	777
Seção X Condições de Pagamento.....	79
Seção XI Reajuste.....	81
Seção XII Repactuação.....	82
Seção XIII Aditamento.....	84
Seção XIV Recebimento do Objeto.....	866
Seção XV Inexecução e Rescisão.....	877
CAPÍTULO VI SANÇÕES E APLICAÇÃO DE SANÇÕES.....	900
Seção I Das Sanções.....	900
Seção II Aplicação de Sanções.....	92
CAPÍTULO VII RECURSOS E SUA TRAMITAÇÃO.....	94
CAPÍTULO VIII PUBLICIDADE DOS ATOS DA CDC.....	96
CAPÍTULO IX CONTAGEM DE PRAZOS.....	97
CAPÍTULO X CONVÊNIOS E CONTRATOS DE PATROCÍNIO.....	97
CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	100



CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 1º Este Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC contém a regulamentação, no âmbito da Companhia Docas do Ceará, das normas de licitação e de contratação previstas na Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, devendo ser aplicado e interpretado em conjunto com a referida lei.

Art. 2º Este Regulamento deve ser aplicado na contratação de prestação de serviços à CDC, inclusive de engenharia e de publicidade, na aquisição e locação de bens, na alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou na execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como na implementação de ônus real sobre tais bens, devendo ser precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas no Capítulo IV deste Regulamento (dispensas e inexigibilidades).

§ 1º Estão incluídos no *caput* a contratação de bens e serviços de informática.

§ 2º No caso das contratações previstas no parágrafo anterior, podem ser aplicadas as instruções da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no que não conflitar com o presente Regulamento e com a Lei nº 13.303, de 2016.

§ 3º O convênio ou contrato de patrocínio celebrado com pessoas físicas ou jurídicas de que trata o § 3º do art. 27 da Lei nº 13.303, de 2016, obedecerá, no que couber, este Regulamento.

§ 4º Deverá ser adotada a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010 para contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, no que não conflitar com a Lei 13.303, de 2016.

§ 5º No caso de arrendamentos, cessões e autorizações de uso de áreas da CDC aplicam-se as disposições da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013 e dos normativos do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e da ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários, que regem as matérias, bem como o presente regulamento, aplicado no que não for contrário a tais disposições.

§ 6º No caso de não serem aplicadas as legislações previstas no parágrafo anterior, as áreas, instalações e equipamentos de responsabilidade da CDC, localizadas fora da área do porto organizado, poderão ser objeto de concessão de uso, precedida de licitação, ressalvas as hipóteses de contratação direta, devendo ser observados os dispositivos deste Regulamento, no que for aplicável, bem como os normativos internos e o instrumento convocatório.



§ 7º Não se aplicam os procedimentos previstos neste Regulamento para as hipóteses de:

I – exercício direto de atividade finalística, compreendendo a comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela CDC, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com o objeto social, previsto em seu Estatuto Social; e

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 8º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 7º deste artigo a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

Art. 3º O procedimento licitatório e demais regras previstas neste Regulamento destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo ser observados os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Seção II Glossário e Expressões Técnicas

Art. 4º Na interpretação e aplicação deste Regulamento, relativamente às expressões, às siglas e aos termos arrolados abaixo, devem ser observadas as definições que os seguem:

I - ACD - Autorização de Contratação Direta - documento utilizado para expor as principais informações da contratação direta pretendida para autorização da Diretoria competente;

II- agente de licitação - responsável pela condução de processos licitatórios da Companhia Docas do Ceará, segundo o procedimento da Lei 13.303, de 2016, englobando o pregoeiro e a comissão permanente de licitação;

III - alienação: é todo e qualquer ato com o objetivo de transferência definitiva do direito de propriedade sobre bens da CDC.

IV - amostra - bem apresentado pelo licitante, caracterizativo da natureza, espécie e qualidade do futuro fornecimento, para exame pela CDC;



V – ANTAQ – Agência Nacional de Transporte Aquaviário;

VI - anteprojeto de engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os seguintes elementos:

- a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- b) condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;
- c) estética do projeto arquitetônico;
- d) parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
- e) concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- f) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
- g) levantamento topográfico e cadastral;
- h) pareceres de sondagem; e
- i) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

VII - apostilamento contratual: instrumento jurídico escrito e assinado pela autoridade competente, tendo por objetivo o registro de variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas e outros dispositivos previstos em contrato;

VIII - aquisição: é todo ato aquisitivo de gêneros alimentícios, produtos, materiais, equipamentos, peças, destinados às áreas administrativa, técnica, operacional ou de engenharia;

IX - ata de registro de preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, unidades participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação;



X - atividade-fim: conjunto de atividades constantes do objeto social da CDC, nos termos do seu Estatuto;

XI - autoridade competente: autoridade detentora de competência estatutária ou regimentar para a prática de determinado ato;

XII – autoridade competente do sistema: responsável pela autorização da abertura da licitação e homologação da licitação no sistema eletrônico de licitações;

XIII - bens e serviços comuns: bens e serviços, inclusive de engenharia, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado, mesmo que com diferenças pequenas ou irrelevantes;

XIV - bem móvel inservível: é aquele que não mais apresenta serventia ou condição de utilização por qualquer setor da CDC, para a finalidade de sua aquisição, em função, por exemplo, de mudança de tecnologia ou projeto, obsolescência, comprometimento de vida útil ou estado de conservação, de acordo com a seguinte classificação: a) ocioso - quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado; b) recuperável - quando sua recuperação for possível e orçar, no âmbito, a cinquenta por cento de seu valor de mercado; c) antieconômico - quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescimento; d) irrecuperável - quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação;

XV - cadastro de reserva - CR: relação de licitantes que aceitarem, caso convocados, a fornecer os bens ou os serviços com preços iguais aos do licitante vencedor, quando utilizado o Sistema de Registro de Preços;

XVI - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade: cadastro gerenciado pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual deverá ser consultado pela CDC por ocasião da promoção de suas licitações e contratações, bem como para assinatura de aditivos, obtida a certidão no endereço eletrônico http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php ou através da Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>);

XVII - CARTA DIRPRE - Comunicação em formato de carta exarada pelo Diretor Presidente, representante legal da Companhia Docas do Ceará, enviada a particulares ou órgãos/entidades públicas, para lhes comunicar algo;

XVIII - catálogo eletrônico de padronização: é o sistema informatizado destinado à padronização de bens, serviços e obras a serem adquiridos ou contratados pela CDC;



XIX – CDC: Companhia Docas do Ceará, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Infraestrutura;

XX - CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, de que trata a Lei nº 12.846, de 01º de agosto de 2013: cadastro gerenciado pela Controladoria Geral da União, o qual deverá ser consultado pela CDC por ocasião da promoção de suas licitações e contratações, bem como para assinatura de aditivos, obtida a certidão no endereço eletrônico <http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis>;

XXI - Certificado de Registro Cadastral – CRC: é o documento emitido às empresas que mantêm relação comercial com a CDC, apta a substituir documentos de habilitação em licitações, desde que atendidas todas as exigências Editalícias;

XXII - CI - Correspondência Interna - meio de comunicação escrita utilizada no âmbito interno da CDC para expor informações sobre contratações, processos e demais informações de interesse entre as coordenadorias e diretorias da Companhia Docas do Ceará;

XXIII - CODCOL: Coordenadoria de Compras e Licitações da Companhia Docas do Ceará;

XXIV – CODJUR: Coordenadoria Jurídica da Companhia Docas do Ceará;

XXV - CODTEI: Coordenadoria de Tecnologia da Informação da Companhia Docas do Ceará;

XXVI - CONFIS - Conselho Fiscal da Companhia Docas do Ceará;

XXVII - CONSAD - Conselho de Administração da Companhia Docas do Ceará;

XXVIII - contratação direta: contratação celebrada sem realização de processo licitatório prévio;

XXIX - contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido no art. 35 deste Regulamento;

XXX - contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido no art. 35 deste Regulamento;



XXXI - contrato: acordo de vontades entre duas ou mais pessoas com o propósito de criar, modificar ou extinguir direitos ou obrigações;

XXXII - convênio - acordo de vontades celebrado para cumprir objetivo de interesse recíproco comum em regime de mútua colaboração, celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, com ou sem repasse de recurso financeiro;

XXXIII - coordenadoria interessada - aquela cujas atividades têm pertinência técnica ou demais interesses com a licitação, a contratação ou o procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

XXXIV – CPL: Comissão Permanente de Licitação da Companhia Docas do Ceará: comissão, permanente ou especial, cujos membros são formalmente designados pelo Diretor Presidente, com a função de, dentre outras, receber documentos, processar e julgar as licitações;

XXXV - credenciamento em processo de licitação eletrônico: procedimento por meio do qual é outorgado ao licitante, ou a seu representante legal, chave de identificação e senha para acesso ao sistema eletrônico, necessários à formulação de propostas e à prática de todos os demais atos inerentes ao processo;

XXXVI - credenciamento em processo de licitação presencial: procedimento por meio do qual é reconhecido ao licitante, ou a seu representante legal, após a verificação do estrito atendimento dos requisitos previstos no edital, o direito de formular propostas e praticar todos os demais atos inerentes ao processo;

XXXVII - credenciamento por inexigibilidade de licitação: processo por meio do qual a CDC convoca por chamamento público pessoas físicas ou jurídicas de determinado segmento, definindo previamente as condições de habilitação, o preço a ser pago e os critérios para futura contratação de fornecedores de bens ou serviços em situações em que o serviço pode ser prestado ou o bem fornecido indistintamente por qualquer dos prestadores ou fornecedores sem relação de exclusão entre eles;

XXXVIII - decisão DIREXE - é o documento que exterioriza a decisão desse colegiado acerca de um determinado assunto.

XXXIX - deliberação do Conselho de Administração: é o documento que exterioriza a decisão desse colegiado acerca de um determinado assunto;

XL - DIAFIN: Diretoria de Administração e Finanças da Companhia Docas do Ceará;

XLI - DIEGEP: Diretoria de Infraestrutura e Gestão Portuária da Companhia Docas do Ceará;



XLII – DIRCOM: Diretoria Comercial da Companhia Docas do Ceará;

XLIII – DIREXE: Diretoria Executiva da Companhia Docas do Ceará;

XLIV - DOU - Diário Oficial da União;

XLV - edital de chamamento público: ato administrativo normativo por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de Credenciamento, Pré-qualificação, Manifestação de Interesse e outros necessários ao atendimento de uma necessidade específica;

XLVI - e-mail: ferramenta eletrônica que permite intercâmbio de mensagem usando a internet; a própria mensagem enviada por esse meio, também chamada de mensagem eletrônica;

XLVII - emergência: considera-se emergência, para fins contratuais, a existência de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares e a contratação mediante a realização de processo licitatório não se revele a maneira mais adequada de satisfazer o interesse da CDC;

XLVIII - empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

XLIX - empreitada por preço global: contratação por preço certo e total;

L - empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;

LI - gestor: administradores da Companhia Docas do Ceará, consistindo em diretores e conselheiros de administração;

LII - inexecução ou inadimplemento parcial: ocorre quando a obrigação não é cumprida completamente no tempo, lugar ou forma contratados;

LIII - inexecução ou inadimplemento total: ocorre quando a prestação, por retardamento, imperfeito cumprimento ou não cumprimento, torna-se inútil ao credor;

LIV - Instrumento de Formalização de Contratação: é o contrato assinado entre as partes, ou na ausência deste, a Ordem de Serviço ou Ordem de Fornecimento;



LV - item: termo genérico usado para identificar e especificar as características do produto ou serviço, podendo ser partes, componentes, conjuntos, acessórios, grupos ou agrupamentos;

LVI – Licitações-CDC: procedimento de licitação que não utiliza a modalidade pregão;

LVII - licitante: todo aquele que possa ser considerado potencial concorrente em procedimento licitatório ou que teve sua documentação e/ou proposta efetivamente recebida em procedimento licitatório pelos agentes de licitação da Companhia Docas do Ceará;

LVIII - líder do Consórcio: empresa integrante do Consórcio que o representa junto à CDC;

LIX - lote: reunião de produtos que habitualmente são fornecidos por empresas do mesmo ramo de atividade; visa tornar economicamente viável a competição;

LX - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação; e

c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

LXI - metodologia orçamentária expedita: metodologia aonde o valor é definido mediante taxa ou parâmetro global ou estimativo, baseado em uma presunção de recorrência;

LXII - metodologia orçamentária paramétrica: metodologia aonde são utilizadas características do projeto em modelos matemáticos para calcular a estimativa de custos;

LXIII - multa compensatória ou cláusula penal compensatória: multa estipulada



em contrato para a hipótese de total inadimplemento da obrigação, que tem como objetivo reparar (indenizar) os danos, ou parte deles, sofridos pela CDC;

LXIV - multa moratória ou cláusula penal moratória: multa estipulada em contrato para assegurar o cumprimento de determinada cláusula ou para evitar o retardamento (mora);

LXV - nota técnica: nota lavrada pela coordenadoria interessada ou área técnica da CDC em que são registrados relatos, explicações, esclarecimentos e justificativas técnicas visando a embasar, entre outras coisas, autorização de abertura de processo licitatório e contratações;

LXVI - objeto contínuo: contratações que demandam continuidade, ou seja, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade da CDC de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público, o funcionamento das atividades finalísticas da CDC e o cumprimento de condições legais, de modo que sua interrupção possa comprometer as atividades prestadas pela CDC;

LXVII - objeto contratual: objetivo de interesse da CDC a ser alcançado com a execução do contrato;

LXVIII - orçamento sintético: é o discriminado em serviços que prevejam a descrição, a unidade, a quantidade e o preço unitário de cada encargo;

LXIX - ordem de serviço - OS: documento padrão utilizado pela CDC para ordenar o início da execução contratual, com a consequente prestação dos serviços contratados; pode ser considerado substitutivo do contrato nos casos de dispensa do termo contratual;

LXX - patrocínio: toda ação promocional que se realiza por meio de apoio financeiro a projetos de iniciativa de terceiros, de cunho cultural, socioambiental, esportivo, educacional e de inovação tecnológica, cuja ação fortaleça a marca da Companhia Docas do Ceará;

LXXI - parecer referencial: parecer jurídico de que trata o art. 49 deste RILC;

LXXII - pregão: modalidade de licitação, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que pode ser Eletrônico, a qual pressupõe a realização de lances ou ofertas em sistema eletrônico público, ou Presencial, onde a realização de lances ou ofertas é feita de forma presencial pelos Licitantes.

LXXIII - pregoeiro: agente de licitação que conduz e coordena os pregões da CDC;

LXXIV - Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI: consiste em procedimento administrativo para que eventuais interessados apresentem estudos e projetos de empreendimentos, com vistas a atender necessidades



previamente identificadas da CDC;

LXXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; e

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

LXXVI - projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

LXXVII - prorrogação de prazo: concessão de prazo adicional para a execução do objeto do contrato e/ou de sua vigência para os contratos por escopo e extensão de prazo e do valor da prestação de objetos continuados;

LXXVIII - reajuste: alteração dos preços para compensar os efeitos das variações inflacionárias;

LXXIX - repactuação: negociação por meio da qual se faz alteração dos preços contratados, para mais ou para menos, baseada na efetiva variação dos custos;

LXXX - representante legal: pessoa para quem é outorgado poderes de representação nos limites do instrumento de mandato;

LXXXI- resolução da Diretoria Executiva – DIREXE: é o documento que exterioriza a decisão desse Colegiado acerca de manuais e normas necessários



à orientação do funcionamento da CDC;

LXXXII – RILC: Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Companhia Docas do Ceará;

LXXXIII - serviço de engenharia: são os trabalhos profissionais, cuja atividade ou conjunto de atividades necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

LXXXIV - sistema eletrônico: conjunto de programas de computador que, por meio de recursos de tecnologia da informação, automatizam rotinas e procedimentos, utilizando métodos de autenticação de acesso, recursos de criptografia e outros que garantam:

a) aos licitantes, confiabilidade no sigilo das informações, e condições adequadas de segurança em todas as etapas do processo;

b) à CDC, o implemento da competição, pelo sigilo da autoria dos lances; e

c) à sociedade, a máxima transparência e a possibilidade de acompanhamento em tempo real, por meio da internet;

LXXXV - sobrepreço: é quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

LXXXVI - solicitação de fornecimento - SDF: documento padrão utilizado pela CDC para solicitar material/equipamento contratados pela CDC; pode ser considerado substitutivo do contrato nos casos de dispensa do termo contratual.

LXXXVII - superfaturamento: é quando houver dano ao patrimônio da CDC caracterizado, por exemplo pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas; pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança; por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado; por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a CDC ou reajuste irregular de preços;

LXXXVIII - tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

LXXXIX - TCU: Tribunal de Contas da União;

XC - termo aditivo: instrumento elaborado com a finalidade de alterar cláusulas



de contratos, convênios ou acordos firmados pela CDC;

XCI - termo de referência: documento que deverá conter os elementos necessários e suficientes:

- a) ao julgamento e classificação das propostas, considerando os preços praticados no mercado;
- b) à definição dos métodos de fornecimento ou de execução do serviço; e
- c) à definição do prazo de execução do contrato.

Seção III Diretrizes Gerais de Licitações e Contratos

Art. 5º As licitações e contratos deverão observar as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com este Regulamento e demais normas internas específicas;

II - busca da maior vantagem competitiva para a CDC, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III - parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Lei nº 13.303, de 2016 (dispensa por valor);

IV - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

V - observação da política de integridade da CDC nas transações com partes interessadas;

VI - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas e mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

VII - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;



VIII - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

IX - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados por empresas públicas e sociedades de economia mista;

X - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

XI - utilização de tecnologia e de recursos eletrônicos nos processos e procedimentos de contratação, especialmente nas licitações com etapas de lances.

Parágrafo Único. A não adoção da modalidade de licitação de que trata o inciso IV deve ser motivada pela área requisitante e/ou pelo agente de licitação.

Art. 6º A remuneração dos serviços deverá considerar o resultado esperado, quantitativa e qualitativamente, evitando-se, sempre que possível, o pagamento associado a horas de serviço ou à disponibilidade de empregado do contratado.

Art. 7º O objeto da licitação e do contrato deve ser definido de forma sucinta e clara no instrumento convocatório, vedadas especificações excessivas ou irrelevantes.

Art. 8º O valor estimado da contratação deve ser sigiloso, podendo ser divulgado na fase de preparação do processo licitatório, mediante justificativa, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o *caput* deste artigo constará do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação deve ser disponibilizada aos órgãos de controle externo e interno sempre que solicitada, devendo a CDC registrar em documento formal sua disponibilização.

Art. 9º As licitações na modalidade de pregão serão realizadas preferencialmente na forma eletrônica, através de portais de compras de acesso público na internet.

Art. 10. Na aquisição de bens, a CDC deve obedecer ao disposto no art. 47 da Lei nº 13.303, de 2016.



Art. 11. Na alienação de bens, a CDC deve obedecer ao disposto nos arts. 49 e 50 da Lei nº 13.303, de 2016.

Art. 12. Não será autorizada a instauração de processo licitatório nem a realização de qualquer contratação sem a verificação, pela área de acompanhamento dos recursos, da previsão e disponibilidade de recursos orçamentários para pagamento dos encargos decorrentes.

Art. 13. Pedido de aquisição de software, hardware deverá ser acompanhado de nota técnica da gerência responsável pela Tecnologia da Informação, que avaliará a pertinência e a adequação do pedido quanto à necessidade e compatibilidade com o parque tecnológico da CDC.

Parágrafo único. A nota técnica de que trata o *caput* deverá ser requerida pela coordenadoria interessada.

Art. 14. O Procedimento de Manifestação de Interesse Privado - PMI consiste em procedimento administrativo consultivo realizado por meio de edital de chamamento público, para que eventuais interessados, devidamente autorizados, apresentem estudos e projetos de empreendimentos, com vistas a atender necessidades previamente identificadas da CDC.

Art. 15. O PMI será composto das seguintes fases:

I - abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;

II - autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

III - avaliação, seleção e aprovação.

Art. 16. A solução técnica aprovada no PMI poderá ensejar processo licitatório destinado à sua contratação.

§ 1º O autor ou financiador do projeto aprovado poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela CDC caso não vença o certame, desde que seja promovida a respectiva cessão de direitos conforme prevista no art. 80 da Lei nº 13.303, de 2016.

§ 2º A adoção do PMI não obriga a contratação do empreendimento.

CAPÍTULO II REGRAS CONCERNENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO

Seção I Regras Gerais



Art. 17. Os participantes de licitação devem ater-se ao disposto neste RILC, zelando pela fiel observância às regras aqui previstas, podendo qualquer interessado acompanhar o desenvolvimento do processo, desde que não interfira de modo a perturbar ou a impedir a realização dos trabalhos.

Art. 18. Será exigida de todos os empregados envolvidos na licitação conduta estritamente ética.

Art. 19. As licitações que não forem realizadas na modalidade pregão serão processadas e julgadas por uma comissão permanente, que será formada por pelo menos três empregados, sendo dois deles efetivos, com igual número de suplentes, designados pelo Diretor Presidente através de Portaria, devendo constar, ainda, qual dos membros titulares será o presidente da Comissão.

Art. 20. As licitações na modalidade de pregão serão processadas e julgadas por um pregoeiro, auxiliado por uma equipe de apoio, os quais deverão ser designados pelo Diretor Presidente através de Portaria.

Art. 21. O encargo dos agentes de licitação previstos nos arts. 19 e 20 deste Regulamento será exercido por 1 (um) ano, admitidas reconduções por ato do Diretor Presidente.

Parágrafo único. A Portaria de designação dos agentes de licitação deverá ser publicada em DOU.

Art. 22. Nos casos de atuação em equipe, os agentes de licitação respondem solidariamente por todos os atos praticados por eles, salvo se posição individual divergente for registrada de forma fundamentada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

Art. 23. É facultado ao agente de licitação, no interesse da CDC:

I - em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo;

II - solicitar às coordenadorias competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões;

III - no julgamento das propostas e da habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado que deverá ser acessível a todos os interessados;

IV - relevar omissões observadas na documentação e na proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, mediante despacho fundamentado que deverá ser acessível a todos os interessados; e



V - estabelecer prazo para que o licitante titular da melhor oferta faça entrega de nova planilha de preços readequada ao lance vencedor, desde que esta planilha esteja prevista no ato convocatório e tenha sido apresentada, preliminarmente, juntamente com a proposta comercial.

Art. 24. Em qualquer fase do procedimento licitatório, poderão ser verificadas informações que constem de sítios eletrônicos de órgãos e entidades das esferas municipal, estadual e federal, devendo tais documentos ser juntados ao processo, devidamente validados.

Parágrafo único. A possibilidade da consulta prevista no *caput* não constitui direito do licitante.

Art. 25. As contratações de que trata este Regulamento deverão ser precedidas de planejamento, em harmonia com os demais instrumentos de planejamento existentes na CDC ou no seu Ministério supervisor.

Art. 26. As licitações da CDC poderão ser processadas com base nos seguintes procedimentos:

- I - Licitação pelo rito da modalidade Pregão;
- II - Licitação pelo modo de disputa aberto; ou
- III - Licitação pelo modo de disputa fechado.

§ 1º Quando o objeto da licitação puder ser parcelado, pode haver a combinação dos modos de disputa aberto e fechado.

§ 2º No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 3º No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas.

Art. 27. As licitações poderão ser realizadas sob a forma eletrônica ou presencial, sendo a forma eletrônica preferencial.

Art. 28. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor combinação de técnica e preço;



IV - melhor técnica;

V - melhor conteúdo artístico;

VI - maior oferta de preço;

VII - maior retorno econômico; ou

VIII - melhor destinação de bens alienados.

§ 1º Os critérios de julgamento poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

§ 2º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do *caput* deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§ 3º Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

§ 4º O critério previsto no inciso II do *caput*:

I - terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos; e

II - no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

§ 5º Quando for utilizado o critério referido no inciso III do *caput*, a avaliação das propostas técnicas e de preço considerará o percentual de ponderação mais relevante, limitado a 70% (setenta por cento).

§ 6º No critério de julgamento pela combinação de técnica e preço, que será utilizado quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos pela CDC, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, mediante a utilização de parâmetros objetivos obrigatoriamente inseridos no instrumento convocatório e destinar-se-á exclusivamente a objetos:

I - de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou



II - que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.

§ 7º O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a CDC;

§ 8º Quando for utilizado o critério referido no inciso VII do *caput*, os lances ou propostas terão o objetivo de proporcionar economia à CDC, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

§ 9º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço, sendo que nas licitações que adotem este critério de julgamento, os licitantes devem apresentar:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e

b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária; e

II - proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§ 10. Na implementação do critério previsto no inciso VIII do *caput* deste artigo, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§ 11. O descumprimento da finalidade a que se refere o § 10 deste artigo resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da CDC, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

§ 12. São permitidas adaptações no sistema eletrônico de licitações utilizado pela CDC de forma a viabilizar a utilização dos critérios de julgamento previstos no art. 28 deste Regulamento.

Art. 29. Os procedimentos licitatórios disciplinados por este Regulamento serão divulgados no sítio eletrônico da CDC, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações, ser previamente publicados no DOU, observando, ainda, os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:



I - para aquisição de bens:

- a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto; e
- b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II - para contratação de obras e serviços:

- a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto; e
- b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

§ 1º As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos, devolvendo o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração no instrumento convocatório não afetar a participação de interessados no certame e/ou a formulação das propostas.

§ 2º No caso de adoção da modalidade pregão, deverão ser apresentados, no mesmo prazo para apresentação das propostas, os documentos de habilitação.

Art. 30. Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

§ 1º A utilização da remuneração variável respeitará o limite orçamentário fixado pela CDC para a respectiva contratação.

§ 2º O valor da remuneração variável deverá ser proporcional ao benefício a ser gerado para a CDC.

Art. 31. Mediante justificativa expressa e desde que haja conveniência para a CDC e não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.



Seção II

Impedimentos à Participação em Licitações e às Contratações da CDC

Art. 32. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra, serviço ou fornecimento a empresa:

I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da CDC;

II - esteja cumprindo pena de suspensão do direito de licitar e contratar aplicada pela CDC;

III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

§ 1º Aplica-se a vedação prevista no *caput*:

I - à contratação do próprio empregado ou diretor da CDC, como pessoa física, bem como à participação dele em processos licitatórios, na condição de licitante;

II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) diretor da CDC;

b) empregado da CDC cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

c) autoridade do ente público a que a CDC esteja vinculada.

III - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a CDC há menos de 6 (seis) meses.



§ 2º É vedada também a participação direta ou indireta nas licitações promovidas pela CDC:

I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

III - de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 3º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do § 2º deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da CDC.

§ 4º Considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela CDC no curso da licitação.

Seção III

Normas aplicáveis a Obras e Serviços de Engenharia

Art. 33. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes, observados os ditames da Lei 13.303, de 2016:

I - empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II - empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III - contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;



IV - empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V - contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias; ou

VI - contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

Parágrafo único. Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime de contratação integrada.

Art. 34. Nas contratações de obras e serviços de engenharia deve ser adotado, preferencialmente, o regime de contratação semi-integrada, cabendo a CDC a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação de que trata este artigo.

§ 1º No caso de inviabilidade do disposto no *caput*, pode ser adotado outro regime previsto no art. 33 deste Regulamento, hipótese em que devem ser inseridos nos autos do procedimento os motivos que justificaram a exceção.

§ 2º Para fins do previsto no § 1º, não será admitida como justificativa para a adoção da modalidade de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

Art. 35. As contratações semi-integradas e integradas restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão, além das disposições contidas na Lei 13.303, de 2016, os seguintes requisitos:

I - o instrumento convocatório deverá conter:

a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

b) projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada, aprovado pela Autoridade competente;

c) parecer técnico, com a definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou



tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas; e

d) matriz de riscos.

II - o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica;

III - o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

IV - na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado para contemplar as alterações decorrentes das liberalidades constantes no edital, desde que aprovadas pela Fiscalização da CDC, uma vez demonstrada a superioridade das inovações em termos de:

- a) redução de custos;
- b) aumento da qualidade;
- c) redução do prazo de execução;
- d) facilidade de manutenção; ou
- e) facilidade de operação.

§ 1º No caso dos orçamentos de obras e serviços de engenharia contratados pelo regime de execução de empreitada integrada:

I - sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares serem realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

II - quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária,



exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

§ 2º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

§ 3º Nas contratações integradas ou semi-integradas, em que a Contratada apresentar proposta de alteração de projeto básico que venha a ser aprovada pela CDC, os riscos decorrentes de fatos supervenientes deverão ser alocados na Matriz de Risco como sendo responsabilidade integral da Contratada, que deverá arcar integralmente com os custos e efeitos decorrentes da alteração que se mostrarem associados às parcelas alteradas.

§ 4º Caso seja permitida no anteprojeto de engenharia a apresentação de projetos com metodologias diferenciadas de execução, o instrumento convocatório deve estabelecer critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.

§ 5º É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia.

§ 6º A elaboração do projeto executivo deverá constituir encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela CDC.

Seção IV Preparação

Art. 36. A fase preparatória de licitação percorrerá as seguintes etapas:

I – solicitação formal da unidade requisitante interessada, com indicação de sua necessidade, com a juntada de documentos comprobatórios se houver;

II – notas técnicas, se houver;

III - autorização do Diretor da área para início do processo;

IV – autuação do processo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado;

V - elaboração do termo de referência ou projeto básico, onde deverá contar com a realização dos levantamentos, estudos, pesquisas e exames necessários visando a identificação do objeto, prazos, termos e condições mais adequados para sua execução em face da necessidade a ser atendida, a ser aprovado pela autoridade competente, devendo conter as informações descritas no art. 57 deste Regulamento;



VI - estimativa do valor da contratação, mediante comprovada pesquisa de mercado, na forma prevista neste Regulamento;

VII - a indicação de que a futura contratação tem respaldo orçamentário, com o devido atesto da área responsável;

VIII - juntada do projeto executivo, se for o caso, ficando dispensado quando o mesmo for objeto da contratação que se pretende;

IX – elaboração da minuta do instrumento convocatório e do contrato, quando for o caso da não utilização dos Editais e minutas-padrão, aprovado em anexo ao presente Regulamento ou posteriormente através de expediente próprio;

X - análise da CODJUR, quando couber;

XI - autorização da autoridade competente para aprovar a licitação, conforme competência definida na forma deste Regulamento; e

XII– publicação, nos termos deste Regulamento.

§ 1º Os documentos produzidos nas etapas listadas nos incisos acima devem ser juntados ao processo administrativo, devendo ser juntados ainda:

I - ato de designação do agente de licitação;

II - pareceres jurídicos;

III - instrumento convocatório e respectivos anexos, quando for o caso; e

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

§ 2º Após a realização do certame, deverão ser juntados ainda:

I - propostas escritas e documentação de habilitação, após a realização do certame;

II - ata da sessão da licitação, contendo, sem prejuízo de outros dados, o registro dos licitantes credenciados, das propostas e lances apresentados na ordem de classificação e da análise da documentação exigida para habilitação;

III – pareceres técnicos ou jurídicos;

IV - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

V - despacho de anulação, revogação, deserção ou fracasso da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;



VI - outros comprovantes de publicações;

VII - atos de adjudicação e homologação;

VIII - demais documentos relativos à licitação;

IX - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso; e

X – demais publicações.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos autos de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 37. Os processos administrativos da CDC deverão ser abertos através de sistema, nos moldes definidos pela Direção, bem como a tramitação dos processos entre os diversos setores da CDC deve ocorrer através do referido sistema.

Art. 38. É legítimo:

I - o uso de mensagem eletrônica escrita transmitida por e-mail em procedimentos da CDC, presumindo-se verdadeiro o conteúdo delas, desde que enviadas por quem detém competência para a prática dos atos e constem dos autos do processo pertinente; e

II - o uso de informação extraída da internet, desde que seja juntada aos autos do processo pertinente, com validação do interessado, empregado da CDC, com a indicação do sítio eletrônico, data e hora da extração.

Seção V Das Competências

Art. 39. Ao Conselho de Administração da CDC cabe:

I – autorizar abertura de licitação, bem como contratações diretas, para aquisição de bens, serviços e obras, de valor superior a 0,5% (cinco décimos por cento) do patrimônio líquido registrado no último balanço patrimonial da CDC;

II - autorizar e homologar a contratação de auditores independentes, bem como a rescisão dos respectivos contratos;

III - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos relativos à sua alçada decisória;

IV - autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros; e



V - aprovar o Regulamento Interno de Licitações e Contratos, bem como suas alterações.

Art. 40. À Diretoria-Executiva da CDC - DIREXE, cabe:

I – ratificar a autorização de contratações por dispensa de licitação, fundamentadas nos incisos I e II do art. 29, da Lei nº 13.303, de 2016, quando o valor da contratação for superior a 40% (quarenta por cento) do valor estipulado nos referidos incisos, devidamente atualizado, bem como as demais contratações por dispensa de licitação previstas nos incisos III a XVIII do art. 29 da Lei nº 13.303, de 2016;

II – ratificar a autorização de contratações por inexigibilidade de licitação, quando o valor da contratação for superior a 40% (quarenta por cento) dos valores estipulados nos incisos I e II do art. 29 da Lei nº 13.303, de 2016, devidamente atualizados, referentes a obras e serviços de engenharia e demais serviços e compras, respectivamente;

III – homologar a decisão do Diretor Presidente quando o mesmo indeferir recursos em processos de licitação;

IV - encaminhar ao conhecimento do Conselho de Administração as adjudicações de obras, serviços e aquisições realizadas sem prévia licitação, com as justificativas, observado o disposto na Lei 13.303, de 2016;

V - autorizar convênios, contratos de patrocínio, acordos e outros ajustes;

VI - aprovar minutas-padrão de contratos, acordos, ajustes e convênios;

VII - aprovar manuais e normas necessários à orientação do cumprimento deste Regulamento e da Lei nº 13.303, de 2016;

VIII – aplicar as penalidades por infrações ocorridas nas licitações e na fase contratual, após decisão da autoridade competente, bem como deliberar sobre eventuais recursos interpostos;

IX – autorizar a rescisão de contratos e o cancelamento de atas de registros de preços; e

X – decidir sobre assuntos relacionados aos procedimentos auxiliares previstos no Capítulo III deste Regulamento.

Art. 41. Ao Diretor-Presidente da CDC cabe:

I - designar agentes de licitação, pregoeiros e equipe de apoio;

II - aprovar a abertura de licitação, respeitada a competência do CONSAD, adjudicar e homologar os processos de licitação;



III – apreciar os recursos contra atos de agente de licitação, quando este mantiver a sua decisão, observando o disposto nos incisos III e VIII do art. 40 deste Regulamento;

IV – revogar ou anular o processo licitatório;

V – apreciar defesas prévias contra infrações ocorridas na fase de licitação, caso haja, proferindo decisão sobre as infrações, e remeter os autos à DIREXE para fins da aplicação de penalidades se for o caso;

VI - assinar contratos e outros ajustes juntamente com o diretor cuja coordenação responsável pelo objeto da contratação esteja vinculada a sua diretoria; e

VII – demais competências previstas no art. 42 deste Regulamento.

Art. 42. Aos Diretores da CDC, individualmente, cabe:

I – aprovar o início do processo de contratação, após a solicitação formal feita pelas coordenadorias subordinadas e a análise sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para a CDC;

II - aprovar o termo de referência ou o projeto básico das contratações das áreas subordinadas às suas respectivas diretorias;

III – aprovar as contratações por dispensa de licitação, fundamentadas nos incisos I e II do art. 29, da Lei nº 13.303, de 2016, quando o valor da contratação for igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do valor estipulado nos referidos incisos, devidamente atualizado, e as contratações por inexigibilidade, quando compreendidas neste valor;

IV – autorizar as contratações por dispensa de licitação, fundamentadas nos incisos I e II do art. 29, da Lei nº 13.303, de 2016, quando o valor da contratação for superior a 40% (quarenta por cento) do valor estipulado nos referidos incisos, devidamente atualizado, as contratações por inexigibilidade, quando compreendidas neste valor e as demais situações de dispensa de licitação previstas nos incisos III a XVIII do art. 29 da Lei nº 13.303, de 2016, devendo a autorização ser ratificada pela DIREXE;

V - assinar, juntamente com o diretor presidente, contratos e outros ajustes, cujo objeto da contratação seja de responsabilidade de coordenação vinculada a sua diretoria; e

VI – apreciar defesas prévias contra infrações ocorridas na fase contratual, caso haja, referentes aos contratos cuja fiscalização seja afeta às suas coordenadorias subordinadas, proferindo decisão sobre o descumprimento contratual, e remetendo os autos à DIREXE, para fins de aplicação das sanções, se for o caso.



Art. 43. As atribuições do pregoeiro e da comissão de licitação incluem:

I - a decisão sobre a impugnação do edital, podendo ser ouvida a coordenadoria responsável pela elaboração do termo de referência ou do projeto básico e a CODJUR, conforme o caso;

II - o planejamento do desenvolvimento dos procedimentos;

III - o recebimento de declaração dos licitantes e amostra do produto, quando exigidas no edital;

IV - a abertura das propostas de preço, o exame de conformidade do objeto ou, conforme o caso, de cada item, e a classificação dos proponentes;

V - a condução do procedimento, inclusive o relativo aos lances;

VI - a decisão sobre a aceitabilidade da proposta ou do lance;

VII - análise e decisão sobre a habilitação do licitante;

VIII - a adjudicação do objeto ao ofertante da proposta ou do lance de menor preço, quando não houver recurso, ou, quando interposto, for acolhido pelo próprio Agente de Licitação;

IX - a elaboração da ata da sessão;

X- o recebimento e o exame dos recursos, e seu encaminhamento ao diretor-presidente, devidamente instruídos quando for o caso;

XI - o adiamento da licitação, desde que justificado;

XII - a proposição à DIRPRE da revogação ou da anulação, total ou parcial, do processo licitatório; e

XIII - o encaminhamento do processo devidamente instruído à DIRPRE, após a adjudicação, visando à homologação e à consequente contratação.

Art. 44. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas pela CODJUR, bem como os demais casos previstos neste Regulamento.

Art. 45. As minutas dos instrumentos convocatórios e seus respectivos contratos, bem como os convênios e demais ajustes, quando diversos das minutas-padrão aprovadas em conjunto com o presente Regulamento ou que vierem a ser futuramente aprovadas, deverão ser submetidas a parecer jurídico prévio.

Art. 46. É dispensado o exame pela CODJUR em processos de dispensa de



licitação fundamentados nos incisos I e II do art. 29 da Lei 13.303, de 2016, e inexigibilidades, quando compreendidas neste valor, bem como em relação às alterações que se fizerem necessárias nestas contratações.

Parágrafo único. Nos casos de que trata este artigo, o processo poderá ser submetido à CODJUR para elaboração de contrato e no caso de diretor ou coordenador tiver suscitado dúvida jurídica sobre a contratação.

Art. 47. A ausência ou insuficiência de qualquer informação ou documento que a CODJUR entender necessário ensejará a devolução do Processo à área demandante para retificação, complementação ou esclarecimentos.

Art. 48. Havendo ressalva em parecer da CODJUR, a diretoria ou coordenadoria interessada deverá sanar ou neutralizar as causas da ressalva ou expor a razão pela qual deixa de fazê-lo.

Art. 49. É possível a utilização de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes.

Seção VI Preço de Referência das Contratações

Art. 50. Em todos os procedimentos que tenham por objetivo a aquisição de bens e de serviços deverá haver pesquisa de preço, a qual servirá de base para a estimativa do valor a ser contratado.

§ 1º A pesquisa de preço deverá ser feita cuidadosamente, a fim de que a estimativa do valor a ser contratado corresponda, efetivamente, ao valor praticado no mercado para o bem ou serviço a ser adquirido.

§ 2º É vedada aquisição de bem ou serviço por preço superior ao estimado.

Art. 51. A pesquisa de preços estimativa será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - contratações similares da Administração Pública, podendo ser obtida através de consulta no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>, cuja licitação tenha sido concluída nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços ou através de consulta a outros órgãos ou entidades públicas, demonstradas através de contratos firmados ou outros instrumentos hábeis substitutivos, sendo que as contratações devem estar vigentes, ou concluídas nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

II - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;



III - pesquisa com fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 90 (noventa) dias; e

IV - preços fixados ou tabelados por órgão oficial competente (tarifas ou preços públicos), desde que comprovada esta competência e os preços fixados, devendo os documentos ser juntados aos autos.

§ 1º Os parâmetros utilizados na pesquisa de mercado devem ser documentados nos autos.

§ 2º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizado o previsto no inciso I e demonstrada no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§ 3º No caso de não priorização do inciso I na pesquisa de mercado, deve o agente responsável pela condução do processo, justificar a sua não utilização e juntar aos autos documentos comprobatórios, caso possível, de suas alegações.

§ 4º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§ 5º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados.

§ 6º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 7º Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 8º Excepcionalmente, mediante justificativa, será admitida a pesquisa com menos de três cotações.

§ 9º Deverá ser anexada aos autos do processo tabela comparativa resumida dos preços utilizados para a formação do preço de referência.

§ 10. O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou no Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários, devendo ser observadas as



peculiaridades geográficas.

§ 11. No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 10 deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado, sem prejuízo, ainda, do disposto no art. 35, II deste Regulamento.

Art. 52. Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação.

§ 1º As solicitações formais enviadas aos fornecedores deverão ser iguais.

§ 2º Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a cinco dias úteis.

§ 3º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser inferior desde que devidamente comprovada a urgência da contratação, bem como a ausência de prejuízo à competição e/ou formação do preço de referência.

Art. 53. Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

Art. 54. A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação, a justificativa do preço, poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos ou privados, desde que vigentes, ou concluídas nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços, devendo ser justificado nos autos a impossibilidade de cotação com demais fornecedores ou prestadores ou através da comprovação de que o preço praticado é tabelado (tarifa ou preço público), ocasião em que tal situação deve ser demonstrada e comprovada nos autos.

Art. 55. É de responsabilidade do agente que realiza a pesquisa de mercado obedecer ao disposto nos artigos anteriores desta seção, responsabilizando-se por documentos e justificativas apresentadas.

Art. 56. No caso de obras e serviços de engenharia o valor estimado da contratação deverá obedecer ao disposto no art. 35, inciso II deste Regulamento.

Seção VII

Do Termo de Referência e do Instrumento Convocatório

Art. 57. Do termo de referência, deverá constar, no que for cabível:



- I - justificativa da contratação;
- II - setor requerente;
- III – objeto da contratação;
- IV - enquadramento como dispensa, inexigibilidade ou licitação a ser realizada;
- V - definição do objeto de forma precisa, suficiente e clara;
- VI - disponibilidade de elementos ou documentos técnicos indispensáveis à perfeita caracterização do objeto da contratação;
- VII - caracterização do objeto a ser contratado como comum, se for o caso;
- VIII - caracterização do serviço/obra como sendo de engenharia;
- IX - justificativa quanto ao parcelamento ou não do objeto da contratação;
- X - se necessário, apresentação de amostra do produto e os requisitos para sua verificação;
- XI - quantidade a ser contratada e demonstração da metodologia para a obtenção dos quantitativos a serem contratados;
- XII – estimativa detalhada dos preços, com indicação dos custos unitários, se for o caso, precedido de pesquisa de mercado, e indicação de dotação orçamentária;
- XIII - critérios de aceitabilidade do objeto;
- XIV - critérios de reajuste/repactuação;
- XV - prazo de execução, vigência e possibilidade de prorrogação;
- XVI - cronograma físico-financeiro, quando for o caso;
- XVII - local de entrega ou da prestação do serviço;
- XVIII - condição de pagamento;
- XIX - condições de execução do contrato;
- XX - definição do critério de julgamento e do regime de execução a serem adotados;
- XXI - deveres do contratado e do contratante;



XXII - exigência de garantia contratual, se for o caso;

XXIII - hipóteses de rescisão;

XXIV - possibilidade de subcontratação, se for o caso, com as regras aplicáveis, bem como a possibilidade de participação de consórcios, devendo ser obedecido o disposto nos arts. 78, 79 e 152 deste Regulamento;

XXV - requisitos de habilitação técnica e/ou financeira;

XXVI - previsão de participação de microempresa ou empresa de pequeno porte nos termos deste Regulamento;

XXVII - critérios de sustentabilidade;

XXVIII - procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato;

XXIX - penalidades;

XXX - atesto da inexistência de fracionamento nos casos de contratações por dispensa de licitação fundamentadas no art. 29, incisos I e II da Lei nº 13.303, de 2016;

XXXI - metas, padrões de qualidade e prazos de entrega em caso de adoção de remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado ou nas demais hipóteses em que se faça necessário estipular estas condições;

XXXII - demais condições essenciais para o fornecimento ou para a prestação do serviço;

XXXIII - assinatura do coordenador responsável; e

XXXIV - local e data.

§ 1º O termo de referência deverá ser elaborado pela coordenadoria responsável, em conformidade com o regimento interno da Companhia, e assinado pelo respectivo coordenador.

§ 2º Responsabiliza-se o agente elaborador do Termo de Referência por todas as informações prestadas, registros e enquadramento do objeto.

§ 3º Deve ser observado, no que lhe for aplicável, os requisitos deste artigo no caso de Projeto Básico previsto no art. 4º, inciso LXXV deste Regulamento.

Art. 58. Para fins de licitação, em regra, serão adotados os editais padronizados disponíveis no site da CDC.

Art. 59. Deverá ser previsto no edital, conforme o caso, os seguintes elementos:



I - o objeto da licitação;

II - a forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial;

III - o modo de disputa, aberto, fechado ou combinado, o critério de julgamento, critérios de desempate, as regras para apresentação de propostas e de lances e, em sendo o caso, o regime de execução;

IV - os requisitos de conformidade das propostas;

V - o prazo de apresentação de propostas;

VI - sem prejuízo do sigilo do valor orçado, o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;

VII - os requisitos de habilitação;

VIII - a exigência de que os documentos de habilitação sejam apresentados anteriormente às propostas, se houver a inversão de fase de que trata o § 1º do art. 51 da Lei 13.303, de 2016.

IX - exigências, quando for o caso:

a) de marca ou modelo;

b) de amostra; e

c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação como requisito para aceitação das propostas na licitação.

X - requisitos e procedimentos necessários quando houver a adoção de procedimentos auxiliares pela CDC, previstos neste Regulamento;

XI - o prazo de validade da proposta;

XII - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

XIII - os prazos e condições para a entrega do objeto ou prestação do serviço;

XIV - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XV - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XVI - as sanções;



XVII – hipóteses de rescisão; e

XVIII - outras indicações específicas da licitação.

§ 1º Não será sigiloso o valor estimado da contratação, devendo constar no Edital, nos casos em que, mediante justificativa, for conferida publicidade ao mesmo na fase preparatória, bem como nos casos de adoção do critério de julgamento por maior desconto e no julgamento por melhor técnica, devendo, neste último caso, ser incluído no instrumento convocatório o valor do prêmio ou da remuneração.

§ 2º No caso de contratação de obras e serviços de engenharia o Edital deverá observar, ainda, além do disposto neste artigo, as disposições previstas no art. 35, inciso I deste Regulamento.

Art. 60. O Edital deve ser assinado pelo agente responsável pela condução do processo de licitação.

Art. 61. Poderá ser prevista no edital a possibilidade de:

I - definição, pelo Agente de Licitação, de percentual ou valor mínimo de diferença entre os lances e tempo máximo para sua formulação, no início da fase de lances; e

II - remessa de documentos por meio de e-mail, desde que o licitante se declare responsável, sob as penas da lei, por sua autenticidade.

Art. 62. É vedado constar do instrumento convocatório, excetuando as possibilidades previstas neste Regulamento e que demandam de prévia motivação, as seguintes disposições:

I - cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, sem prévia motivação;

II - qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

III - exigência de comprovação de atividades ou de aptidão, com limitações de tempo, época, locais específicos que inibam indevidamente a participação na licitação; e

IV - utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 63. É vedada a exigência no edital de:



I - garantia de proposta;

II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e

III - pagamento de preço, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica e da utilização de tecnologia de informação, quando for o caso.

Art. 64. Entre outros documentos, constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - termo de referência, projeto básico ou executivo, conforme o caso;

II - minuta do contrato, quando for o caso;

III - as especificações complementares e as normas de execução, se houver;

IV – as planilhas de custos, se for o caso; e

V - demais anexos previstos no Edital padrão.

Seção VIII Habilitação

Art. 65. Para habilitação, exigir-se-ão documentos relativos a:

I - comprovação da possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante (habilitação jurídica);

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório (habilitação técnica);

III - capacidade econômica e financeira (habilitação econômico-financeira);

V - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço; e

IV - documentos previstos no art. 72 deste Regulamento.

§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º Na hipótese do § 1º, reverterá a favor da CDC o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento,



caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

Art. 66. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, mediante cópia autenticada por cartório competente ou por empregado da CDC, membro da comissão de licitação ou pregoeiro, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.

§ 1º Só serão aceitos documentos emitidos em sítios oficiais se for possível verificação da autenticidade desses documentos no sítio do emissor, a qual será feita pela CDC e devidamente registrado no documento a verificação realizada, com data e assinatura do empregado que realizou o procedimento.

§ 2º As empresas estrangeiras que não funcionem no Brasil atenderão, tanto quanto possível, às exigências de habilitação mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

Art. 67. A habilitação atenderá, ainda, às seguintes disposições:

I - os documentos de habilitação serão exigidos apenas do licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases ou quando utilizada a modalidade prego;

II - poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental;

III - poderá ser exigida demonstração de que os atestados de capacidade técnica têm lastro, pela apresentação, dentre outros documentos, de cópia de contrato; e

IV - o Edital de Licitação disporá sobre quais documentos de habilitação serão exigidos em cada certame.

Art. 68. Na contratação com pessoa jurídica estrangeira, será exigido que ela tenha, no Brasil, representação legal com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

Art. 69. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade, no caso de pessoa física;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, sendo que, no caso de sociedades por ações, deverá se fazer acompanhar da ata de eleição de seus administradores;



IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação da diretoria em exercício;

V- decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir; e

VI - declaração do licitante que a empresa e seus representantes não se enquadram nas hipóteses previstas nos arts. 38 e 44 da Lei nº 13.303, de 2016.

Art. 70. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - atestado, fornecido pela CDC, de que o licitante, quando exigido, tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação ou declaração do licitante contendo estas informações;

IV - prova do responsável técnico de que pertence ao quadro funcional da licitante, na data prevista para a entrega da proposta, por uma das seguintes formas: no caso de sócio ou diretor da empresa, através de contrato social ou estatuto social em vigor, acompanhado de prova da diretoria em exercício; no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, podendo este ter sua eficácia condicionada a adjudicação do objeto à licitante;

V - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; e

VI - prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do *caput* deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, os quais demonstrem que o licitante executou ou está executando serviço de características semelhantes a parcelas do objeto licitatório técnica ou



economicamente relevantes.

§ 2º As parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, mencionadas no parágrafo 1º, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Em se tratando de obra ou serviço de engenharia, será exigido que os atestados de que trata o parágrafo 1º sejam registrados em conselho de engenharia e sejam apresentados acompanhados de certidão de acervo técnico - CAT.

§ 4º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas da lei, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 5º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela CDC.

§ 6º Em licitações para fornecimento de bens, desde que devidamente justificada a pertinência dessa exigência no processo administrativo de contratação, poderá ser exigida apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado informando que a licitante forneceu objeto compatível e pertinente em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação, na forma a ser definida pelo Edital.

§ 7º A necessidade da exigência de habilitação técnica deve ser avaliada em cada caso concreto pela área de contratações.

Art. 71. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

I - apresentação de balanço patrimonial do último exercício social já exigível na forma da lei;

II - atendimento a índices contábeis, para comprovação da boa situação financeira, devendo ser adotados índices usuais, dentro dos limites tolerados pela jurisprudência de tribunais de contas e judiciais, se existente, vedada fixação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade e de lucratividade;

III – comprovação de patrimônio-líquido mínimo, não superior a 10% (dez por cento) do valor proposto pela licitante/proponente para a execução do objeto da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização por índices oficiais, quando os índices de que trata o inciso II forem inferiores aos exigidos; e



IV - certidão de falência.

§ 1º A exigência constante no inciso II limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir.

§ 2º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 72. A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:

I - Prova de inscrição no CNPJ ou CPF, conforme o caso;

II – Prova de regularidade com o INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;

III - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF); e

IV – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

Parágrafo único. A Certidão prevista no inciso IV do art. 72 deste Regulamento será exigida apenas nas contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.

Seção IX

Participação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Art. 73. Serão aplicadas às licitações da CDC as disposições dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 74. Para os fins do disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, a CDC deve realizar processo licitatório exclusivo para participação de microempresa e empresa de pequeno porte para itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 75. Em licitação por lote, ainda que composto por itens, a aferição do valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), para os fins do disposto no art. 48, inc. I, da Lei Complementar 123, de 2006, será feita tendo por base o valor estimado do lote como um todo, e não dos itens que o compõe.

Art. 76. Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, deverá ser reservada cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de



microempresas e empresas de pequeno porte, podendo a quota ser limitada ao percentual que corresponda ao montante de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 1º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 2º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 74 deste Regulamento.

§ 3º Deve o agente responsável pela elaboração do Termo de Referência atestar a existência da situação descrita no *caput* para fins de verificação da possibilidade de reserva de cota para microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 77. Não se destinará tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte quando:

I – não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a CDC ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do *caput* deste artigo; ou

IV – o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos seguintes objetivos: promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, ampliar a eficiência das políticas públicas e incentivar a inovação tecnológica.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do *caput*, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I – resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II – a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos



benefícios.

Seção X Participação de Empresas Reunidas em Consórcios

Art. 78. A participação de consórcio nas licitações da CDC somente será permitida se for recomendada por razões de ordem técnica e econômica, registradas nos autos do processo.

Art. 79. Quando permitida a participação de consórcio, serão observadas as seguintes normas:

I – deverá ser comprovada a existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante a CDC;

II – cada empresa consorciada deverá apresentar a documentação de habilitação exigida no ato convocatório;

III – a qualificação técnica do consórcio será representada pela soma da capacidade técnica das empresas consorciadas;

IV – para fins de qualificação econômico-financeira, cada uma das empresas deverá atender aos índices contábeis definidos no edital;

V – as empresas consorciadas não poderão participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou em forma isolada;

VI – as empresas consorciadas serão solidariamente responsáveis pelas obrigações do consórcio nas fases de licitação e durante a vigência do contrato;
e

VII – no consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso I.

§ 1º Antes da celebração do contrato, deverá ser promovida a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I.

§ 2º Para efeito de qualificação econômico-financeira, pode a CDC estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas.

Seção XI Divulgação das Licitações

Art. 80. A fase externa da licitação será iniciada com a publicação de aviso de



licitação no DOU e no sítio da CDC na internet, para a convocação dos interessados em participar do certame, observados os prazos mínimos previstos no art. 29 deste Regulamento.

§ 1º Do aviso de licitação, constará:

- a) a descrição resumida do objeto;
- b) a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço, data e hora da sessão pública;
- c) a informação de que a licitação ocorrerá de acordo com o procedimento da Lei 13.303, de 2016, regulamentado por este RILC; e
- d) a informação de que edital e este RILC se acham disponíveis para consulta no sítio da CDC, na internet.

§ 2º No dia em que o aviso for publicado no DOU, ele deverá ser disponibilizado também no sítio da CDC na internet, local em que, a partir dessa mesma data, a íntegra do edital estará disponível para consulta por qualquer cidadão.

Seção XII Impugnação ao Edital e Pedido de Esclarecimentos

Art. 81. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 13.303, de 2016, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame.

§ 1º O Agente de Licitação deverá responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, podendo ser apoiado por pareceres da área técnica e jurídica, caso haja necessidade.

§ 2º Se a impugnação for julgada procedente, a CDC deverá:

- a) corrigir o ato, devendo republicar o aviso da licitação pela mesma forma que se deu o texto original, devolvendo o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração no instrumento convocatório não afetar a participação de interessados no certame e/ou a formulação das propostas; e
- b) comunicar a decisão da impugnação a todos os licitantes.

§ 3º Deverá ser devolvido o prazo de publicidade de que trata a alínea "a" do § 2º quando for designada nova data da licitação e esta decisão ocorrer antes da abertura da sessão pública prevista.



§ 4º Se a impugnação for julgada improcedente, a CDC deverá comunicar a decisão diretamente ao Impugnante, dando seguimento à licitação.

§ 5º A não impugnação do edital, na forma e tempo definidos, acarreta a decadência do direito de discutir, na esfera administrativa, as regras do certame.

Art. 82. Até o 5º (quinto) dia útil anterior à data fixada para a ocorrência do certame, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos acerca da licitação, que deverão ser respondidos pelo agente de licitação em até 3 (três) dias úteis contados da interposição.

Parágrafo único. As respostas dadas aos esclarecimentos serão comunicadas a todos os interessados e passam a integrar o instrumento convocatório na condição de anexos.

Seção XIII Apresentação de Lances ou Propostas - Pregão Eletrônico

Art. 83. As licitações na modalidade de pregão eletrônico - PE, além das disposições previstas em Edital, observarão o seguinte procedimento:

I - a partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha;

II - os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha;

III - o pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital;

IV - a desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes;

V - as propostas contendo a descrição do objeto, valor e eventuais anexos estarão disponíveis na internet;

VI - o sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes;

VII - o sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance;

VIII - o pregoeiro deverá classificar todas as propostas que estiverem em conformidade com o edital, para participar da etapa competitiva, devendo desclassificar aquelas que estiverem em desacordo com o instrumento convocatório, incluindo nessa hipótese eventual identificação do proponente;



IX - classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico;

X - no que se refere aos lances, o licitante será imediatamente informado do seu recebimento e do valor consignado no registro;

XI - os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital;

XII - o licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema;

XIII - não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro;

XIV - durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante;

XV - encerrada a etapa competitiva por meio da apresentação de lances, o pregoeiro verificará a incidência de eventual direito de preferência a ser concedido a licitante enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte;

XVI - após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que sejam obtidas melhores condições;

XVII - a negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes;

XVIII - no caso do sistema eletrônico desconectar para o pregoeiro, no decorrer da etapa de lances da sessão pública, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados;

XIX - quando a desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão do pregão na forma eletrônica será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação;

XX - encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital;



XXI - a habilitação dos licitantes será realizada de acordo com o disposto nesse RILC e no instrumento convocatório;

XXII - se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital;

XXIII - constatado o atendimento às exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame;

XXIV - quando solicitado pelo Agente de Licitação, o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar deverá encaminhar a planilha de composição de preços readequada ao lance vencedor, por e-mail, no prazo previsto em Edital, para análise e decisão sobre a aceitação do preço mais vantajoso, desde que esta planilha esteja prevista no ato convocatório e tenha sido apresentada, preliminarmente, juntamente com a proposta comercial;

XXV - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, no prazo do instrumento convocatório de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses;

XXVI - a falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do inciso anterior, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor;

XXVII - o acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento; e

XXVIII - decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente na forma deste RILC adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.

§ 1º O prazo de validade das propostas será de sessenta dias, salvo disposição específica do edital.

§ 2º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 3º Todos os atos da licitação e todas as referências a tempo, tanto pela CDC



quanto pelos licitantes, serão obrigatoriamente feitos de acordo com o horário de Brasília – DF;

§ 4º A autoridade competente do sistema, os agentes de licitação e os licitantes deverão ser previamente credenciados no provedor do sistema informatizado por meio do qual será realizada a licitação, observando-se as seguintes regras:

a) o credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico;

b) a chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer licitação na forma eletrônica;

c) a perda da senha e a quebra de sigilo deverão ser comunicadas imediatamente ao provedor do sistema, para imediato bloqueio de acesso;

d) o uso da senha de acesso pela autoridade competente da licitação e pelo agente de licitação é de sua responsabilidade exclusiva, não cabendo à CDC responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

e) o uso da senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo a CDC responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

f) o credenciamento perante o provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante ou do seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao procedimento licitatório;

g) o uso da senha de acesso é plenamente válido para firmar as declarações exigidas no procedimento licitatório e a contratação dele decorrente, sendo considerado, para efeitos jurídicos, equivalente à assinatura; e

h) poderá o credenciamento ser substituído, total ou parcialmente, pelo uso de chaves públicas a que se refere a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, ou por outra legislação que vier a substituí-la.

§ 5º O licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

§ 6º Todos os atos da fase externa do procedimento licitatório deverão ser realizados eletronicamente.

§ 7º A partir da publicação do aviso de licitação para convocação dos interessados em participar do certame, o sistema deverá permanecer disponível



para recebimento das propostas de preço.

§ 8º O envio da proposta vinculará o seu autor a todas as condições e obrigações inerentes ao certame.

§ 9º Dentro do prazo de envio das propostas, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente enviada.

§ 10. A participação no procedimento licitatório dar-se-á por meio da digitação da senha privativa do licitante e do subsequente encaminhamento de proposta de preço até a data e horário previstos no edital.

§ 11. Como requisito para a participação na licitação, o licitante deverá:

a) encaminhar eletronicamente, via sistema, sua proposta de preço e anexos da proposta quando exigido pelo Edital e os documentos de habilitação; e

b) declarar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta atende às demais exigências previstas no edital.

§ 12. A sessão pública da licitação na forma eletrônica será realizada em ambiente virtual, na rede mundial de computadores – internet.

§ 13. O edital definirá o percentual ou o valor de redução mínima entre os lances e o tempo máximo para a sua formulação.

§ 14. No caso de empate entre dois ou mais lances, prevalecerá aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar no sistema.

§ 15. A oferta única poderá ser aceita, desde que ela atenda a todas as exigências do edital e que seu preço seja compatível com os praticados no mercado.

§ 16. Quando entender necessário, o Agente de Licitação poderá solicitar ao licitante que demonstre a exequibilidade de seus preços.

§ 17. Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, observado o prazo mínimo de 2 (duas) horas.

§ 18. Em caso de dúvida quanto à autenticidade do documento, o Agente de Licitação abrirá prazo de até dois dias úteis para apresentação do documento original.

§ 19. Caso haja necessidade de atualização de documentos, quando da contratação, o licitante vencedor deverá encaminhar os documentos de



habilitação atualizados exigidos no Edital, no prazo de até 3 (três) dias úteis após a adjudicação do objeto no sistema eletrônico, exceto se o Edital dispuser de forma diversa.

§ 20. As demais disposições sobre o Pregão serão previstas no Edital da licitação.

§ 21. É de responsabilidade do licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública da licitação e até a adjudicação do certame, assumindo o ônus decorrente da perda de negócios se não atender a quaisquer mensagens emitidas pelo Agente de Licitação ou pelo sistema, ou de sua desconexão.

Seção XIV

Apresentação de Lances ou Propostas - Pregão Presencial

Art. 84. As licitações na modalidade de Pregão Presencial - PP observarão o previsto em Edital, bem como os seguintes procedimentos:

I - até o início do horário da sessão, o agente de licitação procederá ao credenciamento dos licitantes ou dos representantes legais presentes, comprovando, se for o caso, a outorga de poderes necessários para a formulação de lances e para a prática de todos os demais atos inerentes à licitação;

II - não será permitido ao mesmo credenciado representar mais de um proponente no mesmo certame, tampouco mais de um credenciado para o mesmo proponente;

III - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

IV - a apresentação de proposta vinculará o seu autor a todas as condições e obrigações inerentes ao certame;

V - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

VI - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

VII - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de



juízo, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

VIII - encerrada a etapa competitiva por meio da apresentação de lances, o pregoeiro verificará a incidência de eventual direito de preferência a ser concedido à licitante enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte;

IX - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

X - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XI - a habilitação far-se-á de acordo com o disposto no instrumento convocatório e neste RILC;

XII - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XIII - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XIV - o pregoeiro deverá intentar negociação visando a obtenção de melhores condições de preço ou qualidade diretamente com o proponente autor da proposta melhor classificada;

XV - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual prazo, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XVI - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XVII - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;



XVIII - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XIX - as informações relativas à sessão pública da licitação deverão constar de ata;

XX - equipe auxiliar do agente de licitação, sob as ordens deste, lavrará a ata, que será assinada por todos, juntando-se a ela a lista dos presentes à sessão;

XXI - as divergências quanto ao registro em ata serão decididas pelo agente de licitação, que assinalará, após o registro de seu entendimento, que o faz sob protesto do licitante; e

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital.

§ 1º O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.

§ 2º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Art. 85. Nas licitações poderão ser adotados os modos de disputa aberto, fechado ou combinado no caso de parcelamento do objeto, conforme art. 52 da Lei nº 13.303/2016.

Seção XV Modo de Disputa Aberto

Art. 86. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas escritas ou eletrônicas em sessão pública e, na sequência, ofertarão lances sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Parágrafo único. O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 87. Caso a licitação pelo modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I - as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantagem;



II - a comissão de licitação convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e

III - a desistência do licitante em apresentar lance, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta.

Art. 88. O instrumento convocatório poderá estabelecer:

I - a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta; e

II - o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Parágrafo único. São considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; e

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Seção XVI Modo de Disputa Fechado

Art. 89. No modo de disputa fechado, as propostas escritas ou eletrônicas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para a abertura da sessão pública.

Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes fechados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Seção XVII Combinação dos Modos de Disputa

Art. 90. No caso de parcelamento do objeto, cada item ou lote licitado poderá adotar um modo de disputa diverso, aberto ou fechado.

Seção XVIII Julgamento



Art. 91. No julgamento das propostas, o agente de licitação levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos na Lei 13.303, de 2016.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração ou represente prática comum no mercado.

§ 4º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.

Art. 92. O julgamento das propostas será objetivo, devendo o agente de licitação realizá-lo em conformidade com o modo de disputa e critério de julgamento previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Seção XIX

Verificação da Efetividade dos Lances ou Propostas

Art. 93. Encerrada a etapa competitiva e ordenadas os lances ou propostas, o Agente de Licitação examinará a aceitabilidade daquela classificada provisoriamente em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito.

Art. 94. O agente de licitação deve promover a desclassificação dos lances ou propostas que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis, e que não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela CDC;



IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57 da Lei nº 13.303, de 2016, ressalvada a hipótese de orçamento sigiloso, prevista no *caput* do art. 34 da mesma Lei;

V - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A CDC poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso III do *caput*.

§ 2º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela CDC; ou

II - valor do orçamento estimado pela CDC.

§ 3º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

§ 4º Consideram-se preços manifestamente inexequíveis, aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentos que comprovem que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Art. 95. Caso suspeite que o preço seja inexequível, o agente de licitação deverá, antes de desclassificar a oferta, estabelecer prazo para que o licitante demonstre a exequibilidade de seu preço e, uma vez confirmada a inexequibilidade, e com a finalidade de tornar mais eficiente o certame, o agente de licitação poderá convocar os licitantes para a apresentação de novos lances.

Art. 96. Para demonstração da exequibilidade do preço ofertado, serão admitidos:

I - planilha de custos elaborada pelo próprio licitante, sujeita a exame pela CDC;

II – uso, como parâmetro, de contratação em andamento, com a Administração Pública, com a própria CDC ou entidades privadas, com preços semelhantes; e



III – realização, pela própria CDC, de diligências.

Art. 97. Em caso de empate entre 2 (duas) propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate, devendo ser previstos no instrumento convocatório:

I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que previamente instituído sistema objetivo de avaliação;

III - os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993;

IV - sorteio.

Seção XX Negociação

Art. 98. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, o agente de licitação deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

§ 1º A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§ 2º Se depois de adotada a providência referida no § 1º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

Seção XXI Interposição de Recursos na Licitação

Art. 99. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§ 1º Os recursos contra habilitação, julgamento e verificação de efetividade dos lances ou propostas deverão ser apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação.

§ 2º Na hipótese de inversão de fases, na forma do art. 51, § 1º da Lei nº 13.303, de 2016, o prazo referido no § 1º será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase de verificação de efetividade dos lances ou propostas, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase de julgamento.



§ 3º O prazo para apresentação de contrarrazões será de 5 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o § 1º, independentemente de intimação.

§ 4º A intimação dos atos de habilitação ou inhabilitação e julgamento poderá ser feita mediante publicação no DOU, por comunicação direta aos interessados lavrada em ata, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão ou por meio eletrônico (site da CDC e sistema de licitações eletrônico).

§ 5º O recurso deverá ser dirigido ao agente de licitação, que poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, submetê-lo, devidamente informado, ao diretor-presidente, que deverá proferir sua decisão no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento do recurso.

§ 6º Recurso contra habilitação, julgamento e verificação de efetividade dos lances ou propostas poderá ter efeito suspensivo.

§ 7º O acolhimento de recurso implicará invalidação exclusivamente dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 100. Decididos os recursos pelo Diretor Presidente, após a constatação da regularidade dos atos procedimentais, os autos serão remetidos à DIREXE para homologação da decisão do Diretor Presidente quanto ao objeto do recurso, para após a devida adjudicação do objeto da licitação ao vencedor e homologação da licitação.

Parágrafo único. Caso o Diretor Presidente decida pelo deferimento do recurso apresentado pelo licitante, parcial ou totalmente, deverão os autos retornar ao agente de licitação para o possível saneamento de irregularidade.

Seção XXII Revogação e Anulação

Art. 101. A licitação poderá ser revogada:

- I - por razões de oportunidade e conveniência da CDC, devidamente motivadas;
- II - por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável;
- III - se depois de negociadas condições mais vantajosas dos lances ou propostas não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação;
- IV- quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos pela CDC.



Art. 102. A licitação poderá ser anulada por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§ 1º A anulação de ato não induz, necessariamente, àquela do procedimento, podendo ser aproveitados os atos legalmente praticados antes da referida anulação.

§ 2º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 4º A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

§ 5º O disposto nos §§2º e 3º deste artigo aplica-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

Art. 103. Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato.

Parágrafo único. O prazo para os licitantes apresentarem manifestação, para exercício do contraditório e ampla defesa, nos termos do *caput* deste artigo é de 05 (cinco) dias úteis a contar da notificação de revogação ou anulação, sob pena de preclusão.

CAPÍTULO III PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

Seção I Pré-qualificação Permanente

Art. 104. A CDC poderá promover pré-qualificação permanente, anterior à licitação, destinada a identificar:

I - fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; e

II - bens que atendam exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela CDC;

§ 1º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em



qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os interessados.

§ 2º A pré-qualificação poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 3º Permanentemente os interessados poderão se pré-qualificar, devendo a CDC, a cada 6 (seis) meses, divulgar essa possibilidade, por aviso em seu sítio na internet.

§ 4º Poderá ser exigida amostra do bem no procedimento de pré-qualificação, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

§ 5º Extrato do edital de pré-qualificação será publicado no sítio da CDC na internet e no DOU, devendo constar dele, resumidamente, as exigências de qualificação técnica do fornecedor e os critérios de aceitação dos bens.

§ 6º Será divulgada no sítio da CDC na internet a relação de produtos e fornecedores pré-qualificados.

§ 7º A pré-qualificação terá validade de 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo, a critério da CDC.

Art. 105. Poderá ser realizada licitação restrita a pré-qualificados, nas condições a serem estipuladas pela CDC em norma complementar, devendo contemplar o seguinte:

I - do extrato do edital de pré-qualificação conste:

- a) a informação de que a pré-qualificação será requisito de participação em futura licitação;
- b) estimativa de quantidade mínima de contratação nos 12 (doze) meses subsequentes;
- c) data aproximada em que o edital da respectiva licitação será publicado.

II - a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica ou de qualidade necessários à contratação;

III - seja demonstrada nos autos a conveniência de se restringir a licitação nos termos deste artigo.

§ 1º Só poderão participar da licitação restrita os licitantes que na data da publicação do edital:

I - tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação não tenha sido apreciado e venha a ser



deferido posteriormente; e

II - estejam regularmente cadastrados.

§ 2º O aviso da licitação poderá ser enviado aos pré-qualificados.

§ 3º O envio de que trata o § 2º não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

Art. 106. No caso previsto no art. 105 deste Regulamento, os editais de licitação devem mencionar a necessidade de pré-qualificação para serem aceitos no momento da análise de aceitabilidade das propostas.

Art. 107. A qualificação de determinado produto não isenta o fornecedor de atendimento das especificações básicas estabelecidas no instrumento convocatório.

Seção II Cadastramento

Art. 108. A CDC poderá se utilizar do Cadastro SICAF ou manter cadastro próprio de fornecedores para fins de habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios, observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento próprio, a CDC o organizará, manterá, gerenciará e divulgará em seu sítio eletrônico;

II - o cadastramento observará o disposto em orientações que deverão ser disponibilizadas no sítio da CDC na internet;

III - a possibilidade de cadastramento deverá ser permanente;

IV - o cadastramento deverá permitir renovação, alteração, substituição e complementação;

V - será emitido para as empresas cadastradas Certificado de Registro Cadastral – CRC;

VI - a atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral; e

VII - a qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

§ 1º Os registros cadastrais serão válidos, no máximo, por 1 (um) ano, podendo ser atualizados a qualquer tempo.



§ 2º É responsabilidade das empresas, para fins de utilização do Certificado de Registro Cadastral – CRC em Licitações, manter toda a documentação exigida em dia, inclusive em relação habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal, com vistas à comprovação de sua regularidade para fins de habilitação.

Art. 109. O Licitante cadastrado poderá substituir os documentos de habilitação pelo cadastro, desde que isso seja permitido no edital.

§ 1º No caso de não constar do cadastro documento exigido no edital, o licitante deverá apresentá-lo em original ou cópia autenticada, na própria sessão, no momento determinado pelo agente de licitação e de acordo com o disposto em Edital.

§ 2º Licitante não cadastrado deverá apresentar toda a documentação de habilitação exigida no edital.

§ 3º A CDC poderá requerer ao licitante a apresentação, no todo ou em parte, de documentos abrangidos pelo cadastro, devendo as pessoas jurídicas cadastradas manter em dia seus documentos de habilitação.

Seção III Sistema de Registro de Preços

Art. 110. O Sistema de Registro de Preços destinado às licitações de que trata este Regulamento reger-se-á pelo disposto em decreto do Poder Executivo e pelas disposições do art. 66 da Lei nº 13.303, de 2016.

Art. 111. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- a) quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- b) quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- c) quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade da Administração Pública, ou a programas de governo; e
- d) quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela CDC.

Art.112. O registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

- a) efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;



- b) seleção de acordo com os procedimentos previstos no edital;
- c) controle e atualização semestral dos preços registrados;
- d) validade da ata de registro de preços por prazo não superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações; e
- e) inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

§ 1º A pesquisa de mercado a que se refere a alínea "a" do *caput* deste artigo deverá ser feita nos termos do disposto nos art. 51 deste RILC.

§ 2º O registro a que se refere a alínea "e" do *caput* deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado, que resulte cancelamento da ata;

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços terão sua vigência conforme as disposições do instrumento convocatório, observadas as disposições da Lei nº 13.303, de 2016, e deste Regulamento.

§ 4º A prorrogação do prazo de validade da ata não restabelece os quantitativos originalmente registrados.

§ 5º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na Ata de Registro de Preços, ficando permitido apenas nos contratos dela decorrentes.

§ 6º As contratações decorrentes do Sistema de Registro de Preços deverão ser formalizadas no curso de vigência da ata.

§ 7º. A análise dos documentos de habilitação dos fornecedores integrantes do Cadastro de Reserva será efetuada quando de sua convocação para assinatura da Ata.

Art. 113. A CDC poderá aderir ao registro de preços de qualquer empresa pública ou sociedade de economia mista sujeita à Lei 13.303, de 2016.

§ 1º Somente empresa pública ou sociedade de economia mista sujeita à Lei 13.303, de 2016, podem aderir ao sistema de registro de preços gerenciado pela CDC.

§ 2º No caso de adesão previsto no *caput* deste artigo, a CDC deve, previamente à adesão, realizar planejamento da contratação, bem como elaborar Termo de Referência/Projeto Básico da contratação

Art. 114. A existência de preços registrados não obriga a CDC a contratar,



facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

Art. 115. Caso não tenha sido realizado o cadastro de reserva, quando o vencedor da licitação não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, a CDC deverá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado ou, na impossibilidade, revogar o certame.

Art. 116. Até a promulgação de Decreto específico para as empresas estatais federais de que trata o art. 66 da Lei nº 13.303, de 2016, as licitações da CDC realizadas através de sistema de registro de preços obedecerá ao disposto no Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 no que não for contrário à Lei nº 13.303, de 2016 e ao disposto neste Regulamento.

Seção IV Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 117. O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja menor preço ou maior desconto.

Parágrafo único. Além dos documentos referidos no parágrafo único do art. 67 da Lei 13.303, de 2016, do catálogo poderá constar:

- I - especificação dos bens e dos serviços;
- II - previsão dos requisitos de habilitação do licitante, de acordo com o objeto da licitação; e
- III - documentos necessários ao procedimento de licitação que possam ser padronizados.

CAPÍTULO IV CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I Regras Gerais

Art. 118. As contratações diretas da CDC reger-se-ão pelas disposições deste Regulamento e pela Lei nº 13.303, de 2016.

Art. 119. Fica a CDC dispensada de realizar licitação para contratações de bens ou serviços nos casos previstos no art. 29 da Lei nº 13.303, de 2016.

Art. 120. Para fins de enquadramento em dispensa de licitação em razão do valor



(art. 29, I e II, da Lei 13.303, de 2016), deverão ser consideradas as aquisições de bens e serviços de igual ou semelhante natureza, ao longo do exercício, devendo a CDC planejar adequadamente suas aquisições de modo a não incorrer em fracionamento indevido.

§ 1º Nas contratações de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser considerados, quando da análise dos limites, a possibilidade de o contrato viger pelo prazo de até 5 (cinco) anos, seja através de sucessivas prorrogações ou pelo prazo inicial original de 5 (cinco) anos.

§ 2º É vedado o fracionamento de despesas que leve à indevida utilização de contratação direta, o qual restará caracterizado por contratações frequentes de objetos iguais ou assemelhados ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 29 da Lei 13.303, de 2016.

Art. 121. A contratação por inexigibilidade de licitação ocorrerá quando houver inviabilidade de competição, nos termos do art. 30 da Lei nº 13.303, de 2016.

Art. 122. A contratação direta percorrerá as seguintes etapas, no que couber:

I - solicitação formal da unidade requisitante interessada, com indicação de sua necessidade, com a juntada de documentos comprobatórios se houver;

II - caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação;

III - elaboração de nota técnica quando, aplicável;

IV - autorização do Diretor da área para início do processo;

V – autuação do processo de contratação direta, que deverá ser protocolizado e numerado;

VI - caracterização da situação emergencial que justifique a dispensa, quando for o caso;

VII - razão da escolha do fornecedor ou do executante;

VIII - comprovação de exclusividade do fornecedor ou prestador do serviço, nos casos de inviabilidade de competição;

IX - pesquisa de mercado e justificativa do preço obedecendo ao disposto na seção que trata dos preços de referência das contratações previstas neste Regulamento, sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo;

X - a indicação de que a futura contratação tem respaldo orçamentário, com o



devido atesto da área responsável;

XI - termo de referência de contratação direta, observados os requisitos previstos no art. 57 deste Regulamento, no que couber;

XII - habilitação;

XIII - consulta da futura contratada nos cadastros Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça e no CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas Suspensas;

XIV - parecer jurídico, se for o caso;

XV - Autorização de Contratação Direta - ACD, gerada por Sistema;

XVI - autorização da autoridade competente nos termos deste Regulamento;

XVII - elaboração e assinatura do contrato, se for o caso;

XVIII - publicação, se for o caso;

XIX - Solicitação de Fornecimento ou Ordem de Serviço gerada via Sistema com numeração anual e sequencial; e

XX - demais documentos relativos à contratação direta.

§ 1º Os documentos produzidos nas etapas listadas nos incisos acima devem ser juntados ao processo administrativo.

§ 2º A nota técnica prevista no inciso III deste artigo deverá ser instruída com os documentos relacionados à caracterização do bem ou do serviço e com os comprobatórios das alegações que contiver, especialmente o comprobatório da alegação de exclusividade, em sendo o caso.

§ 3º Em se tratando de material estocado, o setor de compras, antes de proceder à aquisição, deverá verificar se há em estoque o material pedido.

§ 4º As aquisições de bens e contratação de serviços enquadrados nos limites do art. 29, inciso II da Lei nº 13.303, de 2016, deverão ser precedidas da Cotação Eletrônica de Preços.

§ 5º Em caso de comprovada inviabilidade ou nos casos em que não se afigurar razoável, o procedimento previsto no § 4º deste artigo, poderá ser dispensado, devendo ser justificado nos autos a situação.

Art. 123. Poderá ser utilizado o procedimento de dispensa de licitação quando esta for inexigível e seu valor se enquadrar naqueles previstos nos incisos I e II



do art. 29 da Lei 13.303, de 2016, devidamente atualizados.

Art. 124. No procedimento de dispensa em razão do valor (art. 29, I e II da Lei 13.303, de 2016), bem como nas inexigibilidades compreendidas dentro do limite de dispensa por valor, serão exigidos somente habilitação jurídica e os comprovantes de regularidade para com o FGTS, Débitos Federais, incluindo INSS, e CNDT, observado o disposto no parágrafo único do art. 72 deste Regulamento, podendo ser exigido, visando à segurança no cumprimento do objeto contratado, outros documentos que reputar necessários.

Art. 125. Deverá ser observado o disposto no art.49, inciso IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Seção II Atualização dos Valores Estabelecidos nos Incisos I e II do Artigo 29 da Lei 13.303, de 2016

Art. 126. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do art. 29 da Lei 13.303, de 2016 poderão ser atualizados anualmente, contados da data de publicação desse Regulamento, nos seguintes termos:

I - com base na variação do Índice Nacional de Custo da Construção – INCC, relativamente ao valor estabelecido no inciso I da Lei 13.303, de 2016;

II - com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPC-A, relativamente ao valor estabelecido no inciso II da Lei 13.303, de 2016.

§ 1º A atualização de que trata este artigo será levada a efeito por ato do Conselho de Administração, que poderá, inclusive, escolher outro índice que melhor refletir a variação de preços à época.

§ 2º Os valores atualizados estarão disponíveis permanentemente no sítio da CDC na internet.

Seção III Inexigibilidade de Licitação

Art. 127. É inexigível a licitação:

I - quando houver inviabilidade de competição, que se caracteriza, entre outras situações:

a) pela possibilidade de um serviço ser prestado, indistintamente, por qualquer interessado que atenda aos requisitos pré-fixados, inclusive preço, não havendo entre eles relação de excludência (credenciamento);

b) quando houver impossibilidade de disputa, pela inexistência de mais de uma pessoa física ou jurídica para concorrer entre si; ou



c) aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

II - quando da contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; e
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Parágrafo único. Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 128. Na justificativa para a contratação por inexigibilidade de licitação baseada na alínea “c” do inciso I do art. 127 deste Regulamento, deverá ser demonstrada a inexistência de produtos similares capazes de atender às necessidades do serviço.

Art. 129. A comprovação da exclusividade para os fins do disposto no *caput* do art. 30 da Lei 13.303, de 2016, poderá ser realizada através de:

I – atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizará a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II – contrato de representação comercial/distribuição exclusivo firmado entre o fornecedor/distribuidor e o fabricante exclusivo, desde que seja comprovada também a exclusividade do fabricante;

III – patente outorgada em caráter exclusivo; ou

IV - em casos de participação em feiras e eventos, havendo contratação de locação de área ou estande pela CDC, para a consecução de sua atividade-fim,



poderá ser feita, dentre outras maneiras, por declaração firmada por quem de direito responsável pelo evento atestando a exclusividade da pessoa física ou jurídica na comercialização dos produtos ou prestação desses serviços.

Art. 130. Na CDC, são consideradas situações de inexigibilidade de licitação, dentre outras:

I - associação à entidades representativas, obedecendo a atividade finalística da CDC;

II- assinatura de jornais, revistas e periódicos, nacionais e estrangeiros, cujos assuntos tenham relação direta com as atividades da CDC, devidamente justificada a escolha pela área demandante da contratação;

III- aquisição de serviços que constituam monopólio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT;

IV - inscrição de empregado e diretor em congressos, seminários, feiras e em outros eventos reputados importantes, segundo critérios de oportunidade e conveniência dos gestores, devidamente justificado nos autos;

V - contratação de serviços de publicidade legal na Imprensa Oficial, através da EBC - Empresa Brasileira de Comunicação; e

VI - aquisição de vale-transporte de concessionários de serviço público de transporte que detenham concessão exclusiva desse serviço em determinada região.

Art. 131. Credenciamento é procedimento administrativo precedido de chamamento público, instaurado por edital, destinado à contratação de serviços junto a particulares que satisfaçam os requisitos definidos pela CDC.

Parágrafo único. A CDC poderá adotar o Credenciamento para situações em que, justificadamente, as suas necessidades só restem plena e satisfatoriamente atendidas com a contratação do maior número possível de particulares e que o mesmo objeto contratado possa ser executado simultaneamente por diversas pessoas.

CAPÍTULO V CONTRATAÇÃO, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

Seção I Formalização de Contratos

Art. 132. As contratações da CDC deverão ser formalizadas por escrito, através de contratos e aditivos, não sendo permitido o contrato verbal.



Art. 133. Os contratos deverão ter, no mínimo, os elementos previstos no art. 69 da Lei 13.303, de 2016.

Art. 134. A CDC convocará o licitante vencedor ou o destinatário de contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de contrato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de decadência do direito à contratação e aplicação de penalidades previstas neste Regulamento e no Edital.

Parágrafo único. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, a critério da CDC e desde que não haja prejuízo para a contratação.

Art. 135. É facultado à CDC, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo do art. 134 deste Regulamento:

I - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório; ou

II - revogar a licitação.

Art. 136. A CDC não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 137. Os contratos firmados pela CDC deverão prever o foro da Justiça Federal do Ceará como o competente para dirimir lides decorrentes deles, admitidos, excepcionalmente, outros foros, desde que justificado.

Art. 138. Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à CDC, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso III do art. 69 da Lei nº 13.303, de 2016.

Art. 139. A CDC poderá contratar projetos ou serviços técnicos especializados prevendo a cessão da titularidade da propriedade intelectual, justificando nos casos em que isso não ocorrer.

Parágrafo único. Quando a contratação for relativa a serviço de natureza intelectual a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os elementos e informações necessárias à plena utilização e manutenção pela CDC, nos termos fixados no instrumento convocatório.

Art. 140. Na formalização dos contratos que pressupõem a necessidade de



emissão de Ordem de Serviço ou Solicitação de Fornecimento, as mesmas também deverão ser expedidas com vistas a possibilitar o início da efetiva execução do contrato.

Seção II Dispensa de Termo Contratual

Art. 141. A redução a termo do contrato poderá ser dispensada, a critério da coordenadoria contratante, nos casos de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras por parte do contratado.

§ 1º No caso de dispensa do termo de contrato, prevista neste artigo, deverá ser elaborado documento padronizado substitutivo do termo de contrato (Ordem de Serviço ou Solicitação de Fornecimento), do qual deverão ser partes integrantes o Termo de Referência da contratação, termo de garantia ou assistência técnica, se houver, e a proposta da contratada, a qual vincula o proponente nos termos do art. 427 do Código Civil.

§ 2º O disposto no *caput* não prejudicará o registro contábil dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos contratados.

Seção III Pequenas Despesas

Art. 142. Pequenas despesas são aquelas cujo valor seja igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) dos valores previstos no art. 29, incisos I e II, da Lei 13.303, de 2016, sempre atualizado, para serviços de engenharia, compras e serviços comuns, respectivamente.

Parágrafo único. Pequenas despesas não se confundem com as despesas submetidas a regime de adiantamento, também chamado de suprimento de fundos ou "caixinha", as quais continuam sendo reguladas pela legislação aplicável e por norma interna da CDC.

Seção IV Exigência de Garantia

Art. 143. Em qualquer contratação poderá ser exigida prestação de garantia, nos termos do art. 70 da Lei nº 13.303, de 2016, a ser informada no Termo de Referência, sendo obrigatória em contratos com dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 1º A garantia, quando exigida, deverá ser prestada em até 10 (dez) dias após a assinatura do contrato ou termo aditivo ou do ato que autorize a alteração do valor contratual, devendo ser renovada caso haja prorrogação do contrato e atualizada em caso de alteração do valor global da contratação, sob pena de aplicação de penalidades e rescisão contratual.



§ 2º Para fins do disposto no parágrafo 3º do art. 70 da Lei 13.303, de 2016, consideram-se de grande vulto obras, serviços e fornecimentos cujo valor supere a 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido da CDC.

Seção V Duração

Art. 144. Na definição do prazo de vigência contratual deve-se levar em conta a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a CDC, não devendo exceder ao total de 5 (cinco) anos contados a partir da data da vigência, excetuando-se os casos previstos nos incisos do art. 71 da Lei nº 13.303, de 2016, nos quais poderá ser previsto prazo superior.

§ 1º É vedado o contrato por prazo indeterminado.

§ 2º A vigência dos contratos será fixada no instrumento convocatório e na respectiva avença ou instrumento equivalente.

§ 3º Os contratos por escopo terão as suas vigências compatíveis com a conclusão dos objetos.

Art. 145. A coordenação responsável pela Gestão de Contratação da CDC deverá alertar os fiscais de contratos, com a devida antecedência, a iminência do fim do prazo contratual, advertindo os mesmos para que adotem os procedimentos cabíveis.

Parágrafo único. A CDC poderá estabelecer ferramenta informatizada para realizar o procedimento de controle disposto no *caput* deste artigo.

Art. 146. Nos casos de contratações firmadas por prazo inicial superior a 12 (doze) meses, os fiscais destas contratações devem avaliar, no mínimo anualmente, se os preços praticados pelo contratado permanecem vantajosos para a CDC, inclusive, verificando se há custos já pagos ou amortizados, bem como solicitando dotação orçamentária para o próximo período de 12 (doze) meses, devendo acostar aos autos do processo da contratação estas comprovações.

§ 1º Para a avaliação da vantajosidade de que trata este artigo, o fiscal da contratação deve se utilizar dos procedimentos de pesquisa de preços previstos neste Regulamento.

§ 2º Na hipótese de comprovação de preços não vantajosos para a CDC, poderá ser negociada com o contratado a adequação do preço contratado ao preço de mercado, sob pena de rescisão contratual nos termos deste Regulamento.

§ 3º A comprovação da vantajosidade dos preços praticados, para fins do disposto no *caput*, será facultativa nos casos de contratações de mão de obra



exclusiva, quando:

a) o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;

b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto às obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE); e

c) no caso dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação sejam iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão vigente, procedimento este que deve ser procedido pela fiscalização periodicamente.

Seção VI Da Execução Dos Contratos

Art. 147. O contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste RILC, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 148. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à CDC, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Art. 149. O contratado é responsável único pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Parágrafo único. A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à CDC a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Art. 150. O contratado deverá ressarcir eventuais prejuízos sofridos pela CDC em virtude do seu inadimplemento em relação ao cumprimento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluindo-se nesse dever custas judiciais, honorários advocatícios entre outros regularmente suportados pela CDC.



Art. 151. O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a perda das condições de habilitação da contratada, poderá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste RILC.

Parágrafo único. Deverá constar dos instrumentos convocatórios e contratual previsão autorizando a CDC a promover a retenção preventiva de créditos devidos ao contratado em função da execução do contrato, quando assim se fizer necessário, para evitar prejuízo decorrente do inadimplemento do contratado de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Seção VII Subcontratação

Art. 152. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes do objeto, até o limite definido em Edital.

§ 1º A Contratada deverá apresentar à CDC a comprovação de que a empresa subcontratada atende, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas a ela, contratada.

§ 2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I - do processo licitatório do qual se originou a contratação;

II - direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§ 3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em processo licitatório ou em contratação direta.

Seção VIII Cessão do Objeto

Art. 153. Não será admitida a cessão a terceiros, total ou parcialmente, do objeto do contrato.

Parágrafo único. Excluir-se-ão da vedação de que trata o *caput* as hipóteses de fusão, cisão e incorporação, desde que:

I - sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação ou na dispensa ou inexigibilidade de licitação.

II - sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato;

III - não haja prejuízo à execução do objeto; e



IV - haja anuência da CDC à continuidade do contrato.

Seção IX Fiscalização Técnica e Administrativa

Art. 154. Os contratos poderão ter fiscal técnico, fiscal administrativo e fiscal requisitante, nomeados por portaria do Presidente, sendo o fiscal técnico empregado incumbido do acompanhamento técnico da execução contratual e possuidor de conhecimentos necessários para tal incumbência, o fiscal administrativo o empregado responsável pelos aspectos administrativos do Contrato, e o fiscal requisitante o empregado designado para acompanhar a contratação do ponto de vista de negócio e funcional da solução contratada.

Art. 155. São atribuições do fiscal:

I – Requisitante:

- a) fiscalizar a execução do contrato quanto aos aspectos de negócio e funcional da contratação;
- b) promover a reunião inicial com o contratado para leitura e esclarecimento de disposições contratuais, visando à boa execução do contrato;
- c) identificar funcionário do contratado responsável pelo contrato, de modo que se tenha pessoa determinada a quem se possa recorrer sempre que necessário;
- d) registrar por escrito as ocorrências referentes à execução do contrato, no que diz respeito ao aspecto funcional da contratação, exigindo do contratado, mediante notificação escrita, a tomada das providências necessárias à regularização das faltas, vícios ou defeitos observados, assinando prazo para isso;
- e) verificar se o bem foi entregue ou o serviço foi prestado nos termos e condições pactuados, procedendo ao recebimento do bem ou do serviço no tocante ao aspecto funcional da contratação;
- f) conferir faturas e boletos, previamente ao pagamento, conferindo os documentos que acompanhem a documentação de cobrança, verificar se o serviço foi prestado e o bem fornecido na vigência do contrato e se a cobrança encontra respaldo contratual;
- g) solicitar o pagamento de despesas;
- h) avaliar, por escrito, a qualidade do bem e do serviço e a conduta da contratada em seu fornecimento e prestação, no tocante ao aspecto funcional da contratação;
- i) solicitar a celebração de termo aditivo, bem como justificar a pretensão, que



envolva os aspectos funcionais da contratação, inclusive sua prorrogação; e

j) conduzir o processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade quando da inexecução do contrato pelo contratado, no tocante aos aspectos técnicos e de execução do contrato.

II – Técnico:

a) fiscalizar a execução do contrato quanto aos aspectos técnicos da contratação;

b) participar da reunião inicial com o contratado para leitura e esclarecimento de disposições contratuais, visando à boa execução do contrato;

c) registrar por escrito as ocorrências referentes à execução do contrato, no que diz respeito ao aspecto técnico da contratação, exigindo do contratado, mediante notificação escrita, a tomada das providências necessárias à regularização das faltas, vícios ou defeitos observados, assinando prazo para isso;

d) reportar falhas de natureza técnica na execução do contrato ao fiscal requisitante;

e) verificar se o bem foi entregue ou o serviço foi prestado nos termos e condições pactuados, procedendo ao recebimento do bem ou do serviço no tocante ao aspecto técnico da contratação;

f) avaliar, por escrito, a qualidade do bem e do serviço e a conduta da contratada em seu fornecimento ou prestação do serviço, no tocante ao aspecto técnico da contratação; e

g) justificar a pretensão de celebração de termo aditivo quando envolver os aspectos técnicos da contratação, reportando ao fiscal requisitante para que este adote as providências necessárias.

III – Administrativo:

a) participar da reunião inicial com o contratado para leitura e esclarecimento de disposições contratuais, visando à boa execução do contrato;

b) acompanhar os prazos definidos contratualmente;

c) mediante o pleito e justificativa da pretensão de celebração de termo aditivo pelo fiscal requisitante, solicitar proposta e negociar com o contratado as alterações e adaptações necessárias à adequação do contrato às necessidades da CDC, bem como providenciar os aditamentos solicitados, com apoio dos fiscais técnico e requisitante;

d) justificar o preço, inclusive em caso de pretensão de celebração de termo



aditivo, podendo, de forma excepcional, ser o procedimento realizado pelo fiscal requisitante, desde que devidamente justificado pelo fiscal administrativo e autorizado pela DIREXE;

e) exigir e acompanhar a vigência e conformidade da garantia contratual, quando houver;

f) analisar os documentos de habilitação;

g) exigir do fiscal requisitante atesto quanto ao pagamento das verbas rescisórias no caso de rescisão contratual, quando for o caso; e

h) conduzir o processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade quando da inexecução do contrato pelo contratado, no tocante aos aspectos administrativos.

Parágrafo único. As justificativas a que se referem às alíneas “i” do inciso I e “g” do inciso II deste artigo, deverão abranger a descrição detalhada das alterações e adaptações que os fiscais pretendem ver no contrato e, em sendo o caso, a exposição da conveniência da prorrogação do prazo.

Art. 156. Quando a contratação não envolver multidisciplinaridade que justifique a designação das figuras de fiscal técnico e fiscal requisitante, poderão ser aglutinadas as atribuições previstas nos incisos I e II do artigo 155 deste Regulamento, passando a ser exercidas apenas por um empregado, denominado de fiscal técnico-requisitante, sem prejuízo da designação do fiscal administrativo.

Art. 157. As decisões e providências que ultrapassem a competência dos Fiscais deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas necessárias e convenientes.

Art. 158. Em razão da especificidade do contrato, quando envolver complexidade e mais de uma especialidade, ou por questões de conveniência da CDC, a fiscalização da execução contratual poderá ser realizada por meio de um grupo ou comissão de profissionais da Companhia, designados previamente pelo Diretor Presidente.

Parágrafo único. A critério da CDC, a fiscalização ou acompanhamento técnico da obra ou serviço poderá se realizar por empresa contratada para este fim ou por meio de convênio ou parcerias com outros órgãos ou instituições.

Seção X Condições de Pagamento

Art. 159. Os pagamentos serão realizados pela CODFIN/Tesouraria da Companhia Docas do Ceará, até o 5º dia útil contados do aceite da Nota Fiscal ou fatura pela Fiscalização, após o recebimento do objeto, nos termos do



contrato, acompanhado dos seguintes documentos: Regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, referente a todos os tributos federais e à Dívida Ativa da União – DAU, conforme Portaria MF nº 358, de 05 de setembro de 2014; Certidão de regularidade junto FGTS; Certidão de regularidade junto à Justiça do Trabalho – CNDT; devidamente atestada e aprovada pela FISCALIZAÇÃO.

Parágrafo único. A critério da contratada, os pagamentos poderão ser efetuados por ordem bancária.

Art. 160. Serão retidos da CONTRATADA, no ato do pagamento, quando couber, os tributos incidentes sobre o objeto contratado, nos termos da Lei.

Art. 161. Sem prejuízo da aplicação de sanções, o pagamento poderá ser retido ou glosado no caso de não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações e prazos, até a regularização, dentre outros que poderão ser previstos no edital ou no termo de contrato, vedada correção monetária.

Art. 162. Deverá ser prevista nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra a existência de conta vinculada ou pagamento por fato gerador, para pagamento destinado a férias, décimo terceiro salário e verbas rescisórias dos trabalhadores da contratada.

Parágrafo único. No caso de contratações que envolvam dedicação exclusiva de mão de obra serão previstos no Edital de licitação e Contrato os requisitos adicionais aplicáveis às contratações desta natureza, conforme previsão do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018 ou de outro normativo que venha a substituí-lo ou complementá-lo.

Art. 163. Constatando-se situação de irregularidade da contratada quanto às certidões exigidas no art. 159 deste Regulamento, deverá ser providenciada pela Fiscalização do contrato a advertência, por escrito, à contratada para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da contratante.

§ 1º Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante poderá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da contratada, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

§ 2º Persistindo a irregularidade, a contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à contratada a ampla defesa.



§ 3º Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a contratada não regularize sua situação fiscal.

Art. 164. A antecipação de pagamento decorrente de contratações pela CDC é vedada, exceto em situação em que, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias necessárias e previsão no edital de licitação:

I – represente condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço;

II – propicie sensível economia de recursos;

§ 1º Em todas as hipóteses, a antecipação do pagamento deve ser justificada e demonstrada.

§ 2º A justificativa para o adiantamento de pagamento, na hipótese de que trata o *caput* deverá ser feita pelo diretor responsável pelo setor interessado.

Art. 165. As demais condições de pagamentos serão previstas no Edital e Contrato.

Seção XI Reajuste

Art. 166. É admitida a concessão de reajuste nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Art. 167. O preço previsto no contrato poderá ser reajustado após, no mínimo, doze meses do termo final do prazo estipulado para a apresentação da proposta ou da assinatura do contrato, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, caso não haja índice mais específico ou setorial, respeitadas condições previstas no edital ou no instrumento contratual.

Parágrafo único. São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

Art. 168. Quando o bem ou serviço estiver submetido a controle governamental, o reajustamento de preços não poderá exceder aos limites fixados.

Art. 169. O reajuste de preços previsto no contrato para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, deverá ser solicitado pelo Contratado e acompanhado dos cálculos que entender devidos, para fins de verificação pela CDC.



Seção XII Repactuação

Art. 170. A repactuação de contrato é uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deve ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no instrumento convocatório com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.

Art. 171. Somente será admitida a repactuação de preços de contratos de serviços continuados sob regime de mão de obra exclusiva, com vistas à adequação ao preço de mercado, desde que:

I - seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos para os quais a proposta se referir; e

II - seja demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

Art. 172. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação do contrato será contado a partir da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, para os custos decorrentes de mão de obra, e da data limite para a apresentação da proposta em relação aos demais insumos.

Parágrafo único. Nas repactuações subsequentes à primeira, correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

Art. 173. As repactuações de contrato serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação do contrato.

§ 1º A repactuação a que fizer jus a contratada deverá ser pleiteada pela mesma até a data da prorrogação contratual subsequente e, antes do fim da vigência contratual, sob pena de ocorrer preclusão do exercício do direito.

§ 2º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação do contrato, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva, respeitando, contudo, o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º A CDC não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos



trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Art. 174. A variação de custos decorrente do mercado somente será concedida mediante negociação e a comprovação pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se:

I - os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;

II - as particularidades do contrato em vigência;

III - a nova planilha com variação dos custos apresentada;

IV - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e

V - a disponibilidade orçamentária da CDC.

Art. 175. A CDC poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

Art. 176. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das repactuações futuras; ou

III - em data anterior à repactuação do contrato, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra e estiver vinculada a instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso III, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente.

Art. 177. A CDC deverá responder ao pedido de repactuação no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento.

Parágrafo único. O prazo referido no *caput* deste artigo ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação



solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos.

Art. 178. A CDC deverá assegurar-se de que os preços contratados são compatíveis com aqueles praticados no mercado, de forma a garantir a continuidade da contratação mais vantajosa.

Seção XIII Aditamento

Art. 179. Os contratos celebrados pela CDC, à exceção dos contratos celebrados pelo regime de contratação integrada, contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, quantitativa e qualitativa, por acordo entre as partes, nas situações dispostas no art. 81 da Lei nº 13.303, de 2016.

Art. 180. As alterações contratuais celebradas pela CDC obedecerão aos regramentos dispostos no art. 81 da Lei nº 13.303, de 2016 e deverão ser autorizadas pelas autoridades competentes para autorizar as respectivas contratações, nos termos do disposto na Seção V, Capítulo II deste Regulamento.

Parágrafo único. É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

Art. 181. Na hipótese de alterações contratuais para fins de fixação de preços dos insumos e serviços a serem acrescidos no contrato, deverá ser mantido o mesmo percentual de desconto oferecido pelo contratado na licitação ou no processo de contratação direta.

Art. 182. Todo aditamento contratual deverá ser justificado por escrito e previamente autorizado pela autoridade competente, exceto aqueles que tenham por objeto unicamente a aplicação de reajuste previsto no termo contratual, o qual deverá ser precedido de apostilamento.

§ 1º Fica dispensado de exame pela CODJUR a alteração contratual que tenha como único objetivo a aplicação de reajuste previsto no instrumento contratual.

§ 2º Se, com o reajustamento, houver a necessidade de formalização de prorrogação de prazo ou acréscimo e supressão de serviços e/ou bens, é possível incluir no aditivo o reajustamento.

§ 3º As alterações previstas no art. 179 devem observar os procedimentos previstos no art. 184 deste Regulamento, no que lhe for aplicável.

Art. 183. Os procedimentos tendentes à celebração de termos aditivos deverão observar os prazos estabelecidos em atos internos emanados pelo Diretor Presidente ou por normas internas complementares.



Art. 184. Os prazos dos contratos poderão ser prorrogados desde que observado o art. 144 deste Regulamento e os seguintes requisitos, devendo ser atestado nos autos pelo fiscal da contratação e juntados documentos comprobatórios, quando for o caso:

I - haja interesse da CDC;

II- seja justificada a prorrogação;

III – seja demonstrada a permanência da situação de dispensa ou inexigibilidade, se for o caso;

IV - exista previsão no instrumento convocatório e no contrato;

V - seja demonstrada a vantajosidade na manutenção do ajuste, com a consequente pesquisa de mercado, nos termos deste Regulamento, considerando inclusive eventuais reajustes ou repactuações a que fizer jus a contratada;

VI – realize negociação para eliminação ou redução de eventuais custos não renováveis;

VII - haja informação quanto ao valor da contratação para o período a ser prorrogado;

VIII - exista recurso orçamentário para atender a prorrogação;

IX - as obrigações da contratada tenham sido regularmente cumpridas, atestado este fato pela fiscalização do contrato;

X - a contratada manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação;

XI - haja a manutenção das condições de habilitação da contratada;

XII - haja consulta da contratada nos Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça e CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas Suspensas;

XIII - seja promovida na vigência do contrato e formalizada por meio de termo aditivo;

XIV - haja parecer jurídico favorável à prorrogação no tocante aos aspectos legais, quando for o caso; e

XV – haja autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. A comprovação de que trata o inciso V acima deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no



mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.

Art.185. Os contratos por escopo admitem prorrogação, por período necessário a execução total do objeto, desde que haja justificativa para a situação, sem prejuízo de apuração de responsabilidade pelo atraso, em sendo o caso.

Art. 186. Nas hipóteses em que o atraso no cumprimento do cronograma decorrer de culpa da contratada, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de vigência contratual serão prorrogados, a critério da CDC, aplicando-se à contratada, neste caso, as sanções previstas no instrumento convocatório e contratual e sem operar qualquer recomposição de preços.

Seção XIV Recebimento do Objeto

Art. 187. O objeto contratual, em todos os casos, será recebido mediante recibo, após conferência pela fiscalização, nos prazos e condições estabelecidos em Edital e/ou Termo de Referência.

§ 1º Na conferência referida no *caput* deverá ser verificada a conformidade do material ou do serviço com a especificação prevista no termo de referência, no edital, no contrato e na proposta aceita pela CDC, bem como sua qualidade e quantidade.

§ 2º Não serão recebidos produtos, materiais e equipamentos que:

I - não atendam às especificações previstas;

II - apresentem defeitos;

III - apresentem avarias, mesmo que possam ser atribuídas a embalagem ou acondicionamento inadequados durante o transporte até a CDC;

IV - não correspondam às amostras fornecidas; ou

V - estejam fora do padrão de qualidade estabelecido para o próprio produto ou seus semelhantes.

§ 3º O fornecedor deverá providenciar, às suas expensas, a substituição do produto, material ou equipamento recusado no prazo previsto em Edital e/ou Termo de Referência.

§ 4º A CDC poderá submeter o produto, material ou equipamento a testes de qualidade.



Art. 188. Deverá ser rejeitado, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Art. 189. O recebimento provisório poderá ser dispensado nas hipóteses em que não se fizer necessário ou possível.

Art. 190. O recebimento do objeto contratual não implica renúncia da CDC a direitos garantidos na legislação civil, a exemplo da solidez das obras, e na das relações de consumo, a exemplo do direito de arrependimento e garantias contra vícios e defeitos ocultos e aparentes.

Seção XV Inexecução e Rescisão

Art. 191. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento ou o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

III - falhar na execução do contrato ou executá-lo com baixa qualidade;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto não admitidas no edital e no contrato;

VII - a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não previstas nos casos do art. 153 deste Regulamento.

VIII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada, pela CDC, para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado nos casos de contratações personalíssimas;



XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa contratada, que prejudique a execução do contrato;

XII – o emprego de pessoas menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ou de pessoas menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir de quatorze anos;

XIII – a apresentação de documentação falsa, fraude à licitação ou à contratação e apresentação de mercadoria falsa ou adulterada;

XIV - a não prestação ou não integralização da garantia de execução contratual no prazo estipulado;

XV - razões de interesse da CDC ou demais interesses públicos, de alta relevância e amplo conhecimento, ou decorrente de decisões judiciais, justificadas e determinadas pela DIREXE e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XVI - o perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença;

XVII - a supressão, por parte da CDC, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 81 da Lei nº 13.303, de 2016;

XVIII - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XIX - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela CDC decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XX - a não liberação, por parte da CDC, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto; e

XXI - a ocorrência de caso fortuito, de força maior ou fato do príncipe, de decisão judicial, regularmente comprovadas, impeditiva da execução do contrato.

Parágrafo único. Outros motivos de rescisão poderão ser previstos no edital ou na minuta contratual.



Art. 192. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. O prazo para apresentação de defesa é de 10 (dez) dias úteis a contar da notificação de intenção de rescisão.

Art. 193. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da CDC, nos casos dos incisos I a XVI e XXI do art. 191 deste Regulamento, e por parte da contratada nos casos dos incisos XVII a XX do mesmo artigo;

II - amigável, por acordo entre as partes, mediante termo de rescisão assinado por ambas as partes, desde que haja conveniência para a CDC; ou

III - judicial.

§ 1º A rescisão por ato unilateral deverá ser precedida de comunicação escrita e fundamentada à outra parte, com antecedência de pelo menos 60 (sessenta) dias.

§ 2º Na hipótese de imprescindibilidade da execução contratual para a continuidade de serviços públicos essenciais, o prazo a que se refere o § 1º será de 90 (noventa) dias.

§ 3º A observância dos prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo pode ser dispensada, a critério da Companhia Docas, considerando a situação de interesse público envolvido ou eventual prejuízo à CDC, a ser avaliada no caso concreto, bem como nas hipóteses em que o contrato tiver vigência por prazo inferior aos prazos acima previstos.

§ 4º A rescisão por iniciativa da CDC depende de autorização da Diretoria-Executiva.

§ 5º A rescisão por parte da CDC, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento no caso de culpa da contratada, poderá acarretar as seguintes consequências:

I - a possibilidade de comprovação pela CDC de prejuízos superiores à multa aplicada, a fim de obter indenização suplementar, de modo que a multa aplicada valerá apenas como mínimo de indenização, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 416 do Código Civil Brasileiro;

II - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da CDC, dos valores



das multas e indenizações a ela devidos; e

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à CDC, sem prejuízo do ressarcimento pelos danos morais.

§ 6º Na rescisão por iniciativa da CDC e sem culpa do contratado, este poderá ter direito a:

I - devolução de garantia, caso haja;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão; e

III - pagamento do custo da desmobilização, se houver, devidamente comprovado.

§ 7º A CDC não responderá por eventuais danos causados por eventos decorrentes de força maior ou caso fortuito.

Art. 194. A CDC deverá informar ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por ela aplicadas aos contratados, de forma a manter atualizado o referido cadastro, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 1º O fornecedor incluído no cadastro referido no *caput* não poderá disputar licitação ou participar, direta ou indiretamente, da execução de contrato.

§ 2º Serão excluídos do cadastro referido no *caput*, a qualquer tempo, fornecedores que demonstrarem a superação dos motivos que deram causa à restrição contra eles promovida.

CAPÍTULO VI SANÇÕES E APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Seção I Das Sanções

Art. 195. As infrações relativas à fase licitatória ou que sejam suscetíveis de realização apenas antes da assinatura do contrato serão previstas no instrumento convocatório, e aquelas próprias da fase de execução contratual serão previstas no instrumento de contrato.

Art. 196. Ao licitante, adjudicatário, ou contratado que praticar infrações previstas no art. 191 deste RILC, ou aquelas previstas em edital ou em instrumento contratual, serão aplicadas, com fundamento no art. 83 da Lei 13.303, de 2016 e observância do devido processo administrativo, com contraditório e ampla



defesa, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, as seguintes sanções:

I - advertência escrita: comunicação formal da conduta do licitante/adjudicatário/contratado sobre quaisquer descumprimentos, e a determinação da adoção das necessárias medidas de correção, quando for o caso;

II - multa, que deverá observar os seguintes limites máximos:

a) 2% (dois por cento) por dia de atraso, a contar do dia seguinte ao do vencimento da obrigação, sobre a parcela que a contratada teria a receber pelo fornecimento ou serviço em atraso, até o décimo dia de atraso;

b) 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcela executada em atraso ou do saldo remanescente do contrato, para o caso de inexecução parcial;

c) 5% (cinco por cento) sobre o valor estimado da contratação, para o caso de cometimento de infração na fase licitatória ou depois de adjudicado o objeto e antes da assinatura do termo de contrato; e

d) 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato para o caso de inexecução total; e

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a CDC, por até 2 (dois) anos, nos seguintes casos :

a) em caso de reincidência de execução insatisfatória do objeto contratado, acarretando prejuízos à CDC;

b) em caso de atraso, injustificado, na execução/conclusão do objeto da contratação ou do instrumento que o substituir, contrariando os prazos previamente ajustados; e

c) nas irregularidades que acarretem prejuízo à CDC, ensejando rescisão contratual.

§ 1º Em caso de atraso injustificado na execução do objeto contratual superior a 10 (dez) dias, será aplicada a multa prevista na alínea “b” ou a prevista na alínea “d”, ambas do inciso II, conforme caracterizada inexecução parcial ou total.

§ 2º A CDC poderá reter, provisoriamente, dos pagamentos devidos à contratada, o valor referente à multa, até decisão final do processo administrativo punitivo, liberando, contudo, a parte incontroversa. Caso a decisão final da CDC seja pela não aplicação de multa, o valor retido será pago à contratada, vedada correção monetária e encargos.

§ 3º Ao licitante/adjudicatário/contratado será concedido prazo de 15 (quinze)



dias consecutivos, a contar da ciência da decisão condenatória, para efetuar o pagamento da multa, preferencialmente por depósito em conta bancária de titularidade da CDC.

§ 4º Se licitante/adjudicatário/contratado não efetuar o pagamento da multa nos termos do parágrafo 3º, o valor correspondente será descontado dos pagamentos devidos pela CDC, descontado da garantia prestada ou cobrado administrativa ou judicialmente.

§ 5º As sanções previstas nos incisos I e III deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 6º A CDC poderá aplicar a penalidade prevista na alínea “c” do inciso II deste artigo nos casos de reincidência de aplicação de advertência e multa.

§ 7º A pena prevista no inciso III deste artigo pode ser aplicada em casos em que se verifique a inaptidão do fornecedor em contratar com a CDC ou mesmo a sua inidoneidade.

Art. 197. A sanção de advertência é cabível sempre que o ato praticado, ainda que ilícito, não seja suficiente para acarretar danos à CDC, suas atividades, instalações, pessoas, imagem, meio ambiente, ou a terceiros, devendo ser aplicado em casos de pequenas irregularidades.

Art. 198. A aplicação de multa e demais sanções não impede a rescisão do contrato pela CDC.

Art. 199. As sanções previstas no inciso III do art. 196 deste Regulamento poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos pela Lei nº 13.303, de 2016:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a empresa pública ou a sociedade de economia mista em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 200. Os percentuais de multas e limite de dias de atraso previstos no art. 196 deste Regulamento podem ser alterados em conformidade com o caso concreto, devendo ser regulado pelo Edital de Licitação e Contrato.

Seção II Aplicação de Sanções

Art. 201. Constatada a ocorrência de descumprimento total ou parcial de



contrato, ou de edital, que possibilite a aplicação das sanções previstas neste Regulamento, o agente de licitação ou a Fiscalização do contrato emitirá nota técnica fundamentada e a encaminhará ao Diretor competente.

§ 1º O Diretor ciente da nota técnica, decidirá sobre a instauração do processo administrativo punitivo, devendo ser notificado o licitante/adjudicatário/contratado, por escrito, sobre os motivos que ensejaram a indicação das sanções cabíveis, sendo concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de defesa.

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º poderá ser enviada para o endereço eletrônico dos representantes credenciados ou do fornecedor cadastrado, pelos correios, com aviso de recebimento, ou entregue ao fornecedor mediante recibo ou, na sua impossibilidade, será publicada no Diário Oficial da União, quando começará a contar o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de defesa prévia.

§ 3º Na nota técnica, a que se refere o *caput* deste artigo, deverá constar o relato do ocorrido e as sanções cabíveis ao caso, previstas em Edital e Contrato.

Art. 202. Não acolhidas as razões de defesa apresentadas pelo licitante, adjudicatário ou contratado, o Diretor responsável, após sua decisão, encaminhará o processo à DIREXE, a qual aplicará a sanção cabível, da qual caberá recurso.

§ 1º Antes da decisão do Diretor responsável, os autos poderão ser remetidos à CODJUR caso haja alguma dúvida de natureza jurídica suscitada pelo mesmo.

§ 2º O licitante, adjudicatário ou contratado será informado por carta com aviso de recebimento ou entregue ao mesmo mediante recibo, acompanhada de cópia da decisão, quando começará a contar o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso.

§ 3º No caso de se tratar de interessado que se encontre em lugar ignorado, inacessível ou que se recuse a receber, a intimação será feita por meio de publicação no DOU, contando o prazo de recurso, neste caso, do dia da publicação.

§ 4º Interposto o recurso, dirigido ao Diretor responsável pela decisão, e caso não haja retratação pelo mesmo, o processo será submetido à CODJUR para subsidiar a decisão pela DIREXE.

§ 5º Em caso de retratação da decisão pelo Diretor responsável, o mesmo dará conhecimento à DIREXE.

Art. 203. O processo sancionador, devidamente autuado e numerado, será instruído com os seguintes documentos:



I - nota técnica da Fiscalização de que trata o art. 201 deste Regulamento;

II - notificação da ocorrência encaminhada ao fornecedor, com exposição dos motivos que a ensejaram, bem como dos prazos para defesa e a indicação das sanções cabíveis;

III - cópia do contrato ou instrumento equivalente;

IV - documentos que comprovem o descumprimento da obrigação assumida, tais como:

a) notificações ou solicitações não atendidas; e

b) relatório de acompanhamento ou de recebimento, se houver;

V - defesa apresentada pelo fornecedor contra a notificação, se houver;

VI - decisão do Diretor responsável quanto às razões apresentadas pelo fornecedor e resolução da DIREXE contendo a aplicação da sanção;

VII - cópia da notificação encaminhada ao fornecedor sobre a aplicação da penalidade;

VIII - recurso interposto pelo fornecedor, se houver;

IX - parecer jurídico sobre o eventual recurso ou defesas, se for o caso;

X - decisão sobre o recurso interposto, se houver; e

XI - cartas, e-mails e extratos de publicação no DOU, se houver.

Art. 204. Na aplicação de sanção, a CDC se pautará no princípio da razoabilidade.

Parágrafo único. A sanção será proporcional à reprovabilidade da conduta e prejuízos sofridos, podendo desde logo ser aplicada sanção mais grave.

CAPÍTULO VII RECURSOS E SUA TRAMITAÇÃO

Art. 205. Dos atos da CDC decorrentes da aplicação da Lei 13.303, de 2016 cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

I - anulação ou revogação da licitação;

-

II - rescisão de contrato;



III - aplicação de penalidades;

IV - indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

V - deferimento ou indeferimento de pedido de pré-qualificação; e

VI - as hipóteses do art. 99 deste Regulamento.

§ 1º A intimação dos atos referidos nos incisos deste artigo poderá ser feita mediante notificação ou carta, mediante comprovação de recebimento, mediante publicação no DOU ou por meio eletrônico (site da CDC e sistema de licitações eletrônico)

§ 2º Caso a licitante ou contratante tenha endereço incerto ou ignorado ou haja recusa no recebimento, a intimação deve ocorrer por meio de publicação no DOU, considerando-a válida para todos os fins.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos incisos I, IV e V deste artigo, o recurso será dirigido ao diretor-presidente, que poderá exigir manifestação da gerência responsável pelo ato recorrido e/ou da CODJUR, e, após, submeterá à decisão da DIREXE.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III deste artigo, o recurso será dirigido ao diretor competente, que poderá exigir manifestação da gerência responsável pelo ato recorrido, para após, submeter ao exame da CODJUR, e posterior envio dos autos para decisão da DIREXE.

§ 5º Deverá ser assegurada ao recorrente vista dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses, ficando os custos decorrentes de reprodução a cargo do interessado, sendo vedada a saída dos autos das dependências da CDC.

§ 6º O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado; ou

III - após exaurida a esfera administrativa.

§ 7º O não conhecimento do recurso nos casos do parágrafo anterior não impede a revisão de ofício do ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

§ 8º Os prazos para análises previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo serão de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento no setor respectivo, devendo a decisão sobre o recurso ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias contados do



recebimento do recurso na CDC, salvo se houver justificativa expressa para sua dilação, quando poderá ser prorrogado por igual período.

§ 9º No caso do inciso VI do *caput* a tramitação do recurso está prevista nos arts. 99 e 100 deste Regulamento.

CAPÍTULO VIII PUBLICIDADE DOS ATOS DA CDC

Art. 206. A CDC zelará pela observância ao princípio da publicidade.

Art. 207. Serão publicados no DOU e no sítio da CDC na internet:

I - aviso inicial de licitação, de que trata o art. 29 deste RILC;

II - aviso de chamamentos públicos;

III - avisos referentes aos procedimentos auxiliares previstos neste Regulamento;
e

IV - extrato do termo contratual e de seus aditamentos, quando houver, até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura;

Parágrafo único. Os atos de julgamento, adjudicação, homologação, anulação ou de revogação da licitação serão divulgados no sítio eletrônico da CDC.

Art. 208. Serão publicados no sítio da CDC na internet, podendo ser publicado em DOU caso a CDC entenda recomendável:

I - extratos de dispensa e as inexigibilidades, sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei nº 13.303, de 2016;

II - aviso ou extrato de outros atos cuja publicação seja recomendada, seja na fase licitatória, seja na fase de execução contratual;

III - informação completa atualizada sobre a execução dos contratos e do orçamento, devendo tal publicação ocorrer a cada 02 (dois) meses; e

IV - outras informações previstas neste Regulamento.

Parágrafo único. A disponibilização de informações contratuais referentes a operações de perfil estratégico ou que tenham por objeto segredo industrial receberá proteção mínima necessária para lhes garantir confidencialidade.

Art. 209. Cabe ao Apoio Logístico da CDC o envio à Imprensa Oficial dos conteúdos e atos que devam ser publicados no DOU.



CAPÍTULO IX CONTAGEM DE PRAZOS

Art. 210. Na contagem dos prazos estabelecidos neste RILC:

- I - exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento;
- II - consideram-se os dias corridos, exceto quando houver disposição em contrário; e
- III - só se iniciam e expiram os prazos em dia de expediente na CDC.

CAPÍTULO X CONVÊNIOS E CONTRATOS DE PATROCÍNIO

Art. 211. A CDC poderá celebrar convênios ou contratos de patrocínio com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da Companhia, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos deste RILC e as demais disposições sobre a matéria.

Art. 212. A CDC celebrará convênio quando observados os seguintes parâmetros cumulativos:

- I - a convergência de interesses entre as partes;
- II - a execução em regime de mútua cooperação;
- III - o alinhamento com a função social de realização do interesse coletivo;
- IV - a análise prévia da conformidade do convênio com a política de transações da CDC com partes relacionadas;
- V - a análise prévia do histórico de envolvimento com corrupção ou fraude, por parte da instituição beneficiada, e da existência de controles e políticas de integridade na instituição; e
- VI - a vedação de celebrar convênio com dirigente de partido político, titular de mandato eletivo, empregado ou administrador da CDC, ou com seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, e também com pessoa jurídica cujo proprietário ou administrador seja uma dessas pessoas.

Parágrafo único. Além do disposto no *caput* a celebração de convênio ou contrato de patrocínio deverá observar os seguintes parâmetros cumulativos adicionais:



I - a destinação para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica;

II - a vinculação ao fortalecimento da marca da CDC; e

III - a aplicação, no que couber, da legislação de licitações e contratos.

Art. 213. A celebração de convênio ou contratos de patrocínio depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pelo interessado, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros, se for o caso;

V - cronograma de desembolso, se for o caso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; e

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados.

§ 1º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados pela CDC;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas; ou

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos.

§ 2º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo



ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes serão devolvidos ao repassador dos recursos.

Art. 214. Devem ser observados, no que couber, pelo conveniente ou patrocinado os requisitos de habilitação previstos neste Regulamento, além dos seguintes:

I - prova de regularidade com as Fazendas Estadual e Municipal, na forma da lei;

II - atestado comprovando a experiência da pessoa em atividades referentes à matéria objeto do convênio que pretenda celebrar com a CDC, no caso de convênio; e

III - prova de regularidade emitida pelo Tribunal de Contas da União e pelo Tribunal de Contas da Sede da Conveniente, no caso de convênio.

Art. 215. Constituem cláusulas necessárias em qualquer convênio e, no que couber, em contratos de patrocínio:

I - o objeto;

II - a forma de execução e a indicação de como será acompanhado pela CDC;

III - os recursos financeiros das partes, se for o caso;

IV - a vigência e sua respectiva data de início;

V - os casos de rescisão e seus efeitos;

VI - as responsabilidades das partes;

VII - a designação de gestores das partes para a execução do objeto;

VIII - as hipóteses de alteração do ajuste;

IX - a obrigatoriedade e prazos para prestação de contas;

X - a destinação a ser dada aos bens adquiridos para execução dos seus objetivos; e

XI - o foro competente para dirimir conflitos da relação convencional ou patrocinada.

§ 1º Em virtude das especificidades de situações a serem atendidas, outras cláusulas poderão ser inseridas no ajuste.

§ 2º No caso de convênio, a contrapartida do conveniente, quando exigida, poderá ser atendida por meio de recursos financeiros, de bens, serviços ou transferência de tecnologia, desde que economicamente mensuráveis.



Art. 216. A celebração de convênio ou contrato de patrocínio com pessoas privadas poderá ser precedida de chamamento público a ser realizado pela CDC visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

Art. 217. Os Convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres obedecerão às regras de duração do contrato dispostas no art. 144 deste Regulamento, exceto em caso excepcional devidamente justificado e comprovado nos autos.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 218. Aplica-se este RILC, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela CDC.

Art. 219. Este Regulamento, após a aprovação pelo Conselho de Administração, entra em vigor a partir da data da publicação do aviso em DOU e em seu sítio na internet, o qual deve constar:

I - comunicação de que a CDC passa a adotar este RILC;

II - a data em que entra em vigor; e

III - a informação de que o inteiro teor dele se encontra disponível no sítio da CDC na internet e o endereço desse sítio.

Art. 220. A CDC adotará minutas-padrão de Edital e Contrato a serem posteriormente aprovadas pela Diretoria Executiva da CDC, conforme previsão estatutária, observadas as disposições da Lei nº 13.303, de 2016, bem como o disposto neste Regulamento, para as contratações mais frequentes da Companhia, em respeito ao princípio da eficiência e objetivando uma maior segurança jurídica dos atos.

Parágrafo único. As minutas-padrão poderão sofrer alterações que tenham por objetivo adaptá-las ao procedimento adotado no caso concreto, especialmente ao critério de julgamento ou às peculiaridades do objeto da licitação e do contrato.

Art. 221. Poderá ser submetida ao Conselho de Administração proposta de revisão que contemple ajustes, adequações ou complementações deste RILC.

Art. 222. Omissões e lacunas deste RILC serão objeto de análise pela CODJUR, mediante provocação das Diretorias da Companhia, e poderão ser submetidas ao CONSAD.

Art. 223. As licitações e contratos em andamento na data de publicação deste



Regulamento permanecem regidos pelas legislações indicadas nos respectivos instrumentos convocatórios e contratos até a finalização da contratação.

§ 1º Eventuais prorrogações de contratos em vigor devem ser precedidas de avaliação quanto à vantajosidade da permanência dos contratos sob a regência da legislação anterior.

§ 2º Os processos licitatórios ou contratações diretas iniciados nas áreas demandantes antes da data do início da vigência deste Regulamento não estarão submetidos ao disposto neste instrumento, salvo se a própria diretoria interessada optar pela adequação às novas regras.

Art. 224. A CDC pode adotar as disposições da Instrução Normativa nº 05 de 25 de maio de 2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que trata ou outro normativo que venha a substituí-lo, no que não for contrário aos dispositivos da Lei nº 13.303, de 2016, do Decreto nº 8945, de 27 de dezembro de 2016 e deste Regulamento.

Art. 225. A CDC poderá editar normas complementares ou manuais sobre os temas tratados neste Regulamento, os quais passarão a ser de observância obrigatória, juntamente com este Regulamento e a Lei nº 13.303, de 2016.

Fortaleza,

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ

- v.1 – aprovada na 517ª Reunião Ordinária do CONSAD (20/07/2018)*
- v.2 – aprovada na 518ª Reunião Ordinária do CONSAD (31/08/2018)*
- v.3 – aprovada na 530ª Reunião Ordinária do CONSAD (27/08/2019)*
- v.4 – aprovada na 540ª Reunião Ordinária do CONSAD (26/06/2020)*